



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices .....	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

#### Decreto-Lei n.º 166/80:

Estabelece normas relativas ao regime de justificação de faltas dadas por motivo de doença infecto-contagiosa.

#### Decreto-Lei n.º 167/80:

Aprova o regime de trabalho a tempo parcial na função pública.

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 168/80:

Cria na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social.

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 169/80:

Prorroga por mais três anos, a contar de 1 de Janeiro de 1980, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965 (programas de vacinação e de educação sanitária).

#### Decreto-Lei n.º 170/80:

Alarga o âmbito e valoriza as prestações de segurança social à infância, juventude e família

#### Portaria n.º 301/80:

Altera o quadro (tabela A) do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde.

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 302/80:

Integra várias carreiras do quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 110-B/80, de 10 de Maio (determina que às carreiras dos organismos portuários comuns à Administração Pública em geral seja aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79).

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 171/80:

Concede isenção de pagamento de taxa de televisão a preto e branco aos reformados e inválidos.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 34/80:

Condecora o Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo.

### Conselho da Revolução:

#### Resolução n.º 176/80:

Aprova o acordo com a República Federal da Alemanha (RFA) relativo à ajuda militar a conceder a Portugal.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declarações:

De ter sido rectificadas a numeração das portarias publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 103-A/80, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1980.

#### Decreto-Lei n.º 165/80:

Permite aos funcionários e agentes da Administração Pública faltar justificadamente ao serviço, por motivo de doença de familiares.

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações:**

**Despacho Normativo n.º 167/80:**

Esclarece dúvidas quanto à interpretação de alguns artigos do Despacho Normativo n.º 136/80, de 19 de Abril (estabelece normas relativas à integração do pessoal dos quadros das administrações e juntas portuárias).

**Despacho Normativo n.º 168/80:**

Altera a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 136/80, de 19 de Abril (estabelece normas relativas à integração do pessoal dos quadros a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, que aprova o estatuto laboral das administrações e juntas portuárias).

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Avisos:**

Torna público que o Governo do Ruanda depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas os instrumentos de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao respectivo Protocolo.

Torna público ter o Governo do Iémen depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Torna público terem os Governos do Irão e das Seychelles depositado os instrumentos de aceitação das emendas, adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde, aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público terem os Governos da Libéria e da Colômbia depositado os instrumentos de adesão ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Torna público que os Governos da Suécia e da Guiné-Bissau depositaram junto do Secretário-Geral da ONU os instrumentos de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público ter o Governo de Barbados depositado o instrumento de ratificação do Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Torna público ter o Governo da Grécia notificado a denúncia à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias.

Torna público ter o Governo da República Federal da Alemanha depositado o instrumento de adesão, com uma declaração, ao Protocolo que emenda o n.º 3 do artigo 14.º do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

Torna público o Acordo Especial de Cooperação no Sector Eléctrico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola.

**Ministério das Finanças e do Plano:**

**Portaria n.º 303/80:**

Fixa o ágio e o câmbio médio para a liquidação de contribuições, impostos e taxas e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

**Declaração:**

Aprova o novo modelo n.º 2 e anexos A e B referidos no artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial.

**Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:**

**Portaria n.º 304/80:**

Determina que seja vedado afectar aos aumentos de encargos resultantes da revisão das condições de trabalho estabelecidas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para a marinha de comércio (pessoal do mar) montante global superior a 22 %.

**Ministério da Educação e Ciência:**

**Decreto-Lei n.º 172/80:**

introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 354/79, de 30 de Agosto (exercício de funções de acção social escolar nos estabelecimentos de ensino).

**Decreto-Lei n.º 173/80:**

Institucionaliza o regime de créditos nas Universidades.

**Ministério da Agricultura e Pescas:**

**Decreto-Lei n.º 174/80:**

Acrésceta uma alínea f) ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março (seguro agrícola de colheita às mútuas de gado).

**Portaria n.º 305/80:**

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a José António Pereira.

**Despacho Normativo n.º 169/80:**

Esclarece a aplicação das normas contidas no Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março (carreira de investigadores).

**Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**

**Portaria n.º 306/80:**

Cria nas regiões de Lisboa e do Porto novos passes sociais intermodais para a terceira idade.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:**

**Decreto-Lei n.º 175/80:**

Define o regime de transporte público ocasional de mercadorias.

*Nota.* — Foi publicado um 12.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

**Ministério dos Transportes e Comunicações:**

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Habitação e Obras Públicas:**

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Educação:**

**Decreto-Lei n.º 541/79:**

Cria, no Ministério da Educação, o Gabinete do Ensino Português no Estrangeiro.

**Decreto-Lei n.º 542/79:**

Aprova o Estatuto dos Jardins-de-Infância

**Nota.** — Foi publicado um 13.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

#### **Presidência da República:**

##### **Decreto n.º 165/79:**

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João de Sa Coutinho Rebelo Sotto Mayor embaixador de Portugal em Madrid.

#### **Ex-Ministério da Marinha:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

#### **Presidência do Conselho de Ministros:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

#### **Ministério da Justiça:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Nota.** — Foi publicado um 14.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

#### **Conselho da Revolução:**

##### **Portaria n.º 765/79:**

Introduz alterações no mapa A que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, com os reajustamentos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 26/78, de 27 de Janeiro.

#### **Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

##### **Aviso:**

Torna público que o Conselho da EFIA e o Conselho Misto da EFIA tomaram as Decisões n.ºs 12 e 13 de 1979 e n.ºs 9 e 10 de 1979.

#### **Ministério das Finanças:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos de vários Ministérios.

**Nota.** — Foi publicado um 15.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

#### **Ministério das Finanças:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

**Nota.** — Foi publicado um 16.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

#### **Presidência do Conselho de Ministros:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Comunicação Social.

#### **Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

##### **Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

#### **Ministérios da Administração Interna e das Finanças:**

##### **Despacho Normativo n.º 390/79:**

Estabelece normas concretas no domínio das comparticipações a conceder aos beneficiários da assistência sanitária instituída pelo Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto.

#### **Ministério das Finanças:**

##### **Decreto n.º 166/79:**

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 15 900 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado.

##### **Decreto n.º 167/79:**

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 32 683 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado.

#### **Ministério da Indústria:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

#### **Ministério do Comércio e Turismo:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

#### **Ministério dos Assuntos Sociais:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

#### **Ministério do Trabalho:**

##### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Nota.** — Foi publicado um 17.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

#### **Presidência do Conselho de Ministros:**

##### **Decreto-Lei n.º 543/79:**

Estabelece medidas relativamente à situação dos funcionários do quadro dos serviços do extinto Ministério do Ultramar.

##### **Decreto-Lei n.º 544/79:**

Concede à Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa um subsídio não reembolsável de 12 000 contos.

#### **Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Habitação e Obras Públicas:**

##### **Portaria n.º 766/79:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contratos para a execução das obras de ampliação do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão — Nelas.

#### **Ministérios das Finanças e da Indústria:**

##### **Portaria n.º 767/79:**

Autoriza o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais a celebrar contratos de aquisição e manutenção de equipamento de processamento e registo de dados.

**Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:**

**Portaria n.º 768/79:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada de remodelação e ampliação da zona dos calabouços da sede do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa.

**Portaria n.º 769/79:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos a celebrar contrato para execução da empreitada de construção de uma via marginal ao rio Minho em Vila Nova de Cerveira.

**Região Autónoma dos Açores:**

**Governo Regional:**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 31/79/A:**

Approva o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1980, inserindo o seguinte:

**Presidência da República:**

**Decreto n.º 2/80:**

Nomeia o Dr. Francisco Manuel Lumbrales Sá Carneiro Primeiro-Ministro.

**Decreto n.º 3/80:**

Nomeia o Prof. Doutor Diogo Pinto de Freitas do Amaral Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**Decreto n.º 4/80:**

Nomeia vários Ministros.

**Decreto n.º 5/80:**

Nomeia o Dr. Vasco Pulido Valente e o Dr. António Manuel de Assunção Braz Teixeira, respectivamente, Secretários de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e da Presidência do Conselho de Ministros.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1980, inserindo o seguinte:

**Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministério da Educação:**

**Despacho Normativo n.º 9-A/80:**

Cria um grupo de trabalho com a finalidade de concluir os estudos necessários a fim de garantir os meios para a cobertura das despesas com a deslocação entre o continente e as regiões autónomas dos participantes em provas nacionais de futebol.

**Ministério das Finanças:**

**Portaria n.º 27/80:**

Estabelece normas sobre o reordenamento de participações do Instituto das Participações do Estado.

**Despacho Normativo n.º 9-B/80:**

Dá nova redacção ao artigo 358.º do Regulamento das Alfândegas.

**Despacho Normativo n.º 9-C/80:**

Fixa o subsídio a atribuir aos industriais de extracção de sementes oleaginosas.

**Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:**

**Despacho Normativo n.º 9-D/80:**

Estabelece normas para averiguar do integral cumprimento da Resolução n.º 153/79, de 26 de Abril (contabilização das despesas originadas pelas estruturas representativas dos trabalhadores).

**Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:**

**Despacho Normativo n.º 9-E/80:**

Estabelece as condições de acesso e utilização da linha de crédito criada pela Resolução n.º 237/79, de 18 de Julho.

**Ministério do Comércio e Turismo:**

**Despacho Normativo n.º 9-F/80:**

Fixa os preços máximos de venda pela fábrica, as margens máximas de comercialização e o preço máximo de venda ao público do sal de mesa.

**Ministério do Trabalho:**

**Despacho Normativo n.º 9-G/80:**

Aplica a todos os funcionários as normas dos despachos de primeiro provimento resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 47/78 e 48/78, de 21 de Março, e do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Decreto n.º 34/80  
de 29 de Maio**

No dia 1 de Janeiro de 1980 o arquipélago dos Açores foi acometido por um violento e devastador sismo, que atingiu de uma forma violenta e bastante gravosa as ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, deixando sem abrigo e haveres milhares de pessoas, ao mesmo tempo que enlutou famílias açorianas.

Considerando que o Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo (RIAH), consciente da sua alta missão de serviço público e da gravidade da situação, desenvolveu, a partir daquela data, acções de vulto, fazendo face às consequências da catástrofe, e se pôs de imediato e totalmente à disposição das autoridades locais e da população em geral, levando a cabo, por iniciativa própria, actividade altamente meritória ao executar com prontidão e oportunidade as mais variadas tarefas de socorro e apoio às populações sinistradas que as circunstâncias exigiam, dando assim um valioso contributo para minorar os efeitos desastrosos do sismo e para que a situação fosse mantida sob *contrôle*;

Considerando que o pessoal do RIAH, animado de elevado espírito de solidariedade e civismo, soube organizar-se com rapidez para esta situação de emergência e responder com eficiência às inúmeras solicitações que lhe têm vindo a ser apresentadas, o que tem sido devidamente apreciado por entidades oficiais, organismos regionais e particulares e pela população da ilha Terceira em geral, como principal beneficiária;

Considerando que a acção do RIAH, apesar dos seus limitados recursos em meios humanos e materiais, tem vindo a ser exercida num esforço contínuo e prolon-

gado, evidenciando os seus militares — oficiais, sargentos e praças — um alto sentido das responsabilidades, como elementos que são de uma instituição ao serviço do povo português, raras qualidades de abnegação, espírito de sacrifício e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, apesar de, na sua maioria, terem sido eles próprios também afectados pelas consequências do sismo;

Considerando ainda que a unidade, dotada de grande espírito de corpo e herdeira de grandes tradições, que cultivam o RIAH, soube, no presente, honrar a memória das gerações militares que passaram pela Fortaleza de S. João Baptista, na ilha Terceira, e dar exemplo concreto das altas capacidades e valores morais do soldado português, prestigiando-se a si próprio e prestigiando a instituição militar, pelo que é de inteira justiça reconhecer os serviços prestados nestas circunstâncias como muito distintos e relevantes;

Considerando o que dispõem os artigos 24.º e 68.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma, o seguinte:

Artigo único. O Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo é condecorado com a medalha de ouro de serviços distintos.

Assinado em 22 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Resolução n.º 176/80

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º da Constituição, o Conselho da Revolução resolveu aprovar o acordo com a República Federal da Alemanha relativo à ajuda militar que concede a Portugal, cujo texto segue em anexo.

Aprovada em Conselho da Revolução em 19 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

**Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo a ajuda de defesa a conceder pela República Federal da Alemanha no âmbito da NATO.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

No espírito de amizade e ajuda mútua desenvolvido entre os Estados membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Desejando aumentar a capacidade de defesa da República Portuguesa;

De acordo com o artigo 3.º do Tratado do Atlântico Norte;

acordaram o seguinte:

### ARTIGO 1

O Governo da República Federal da Alemanha concederá ao Governo da República Portuguesa ajuda de defesa no montante de DM 45 milhões.

### ARTIGO 2

1) A ajuda de defesa será concedida sob a forma de fornecimentos de material e serviços, numa base de não reembolso.

2) 80 % do valor da ajuda de defesa concedida ao abrigo do presente Acordo consistirá em material novo e 20 % em material disponível dos depósitos de excedentes das forças armadas da Alemanha Federal. O material novo a ser adquirido será especificado em acordo entre representantes dos Governos Português e Alemão. As listas de material excedente que vierem a ser mutuamente acordadas relativamente aos fornecimentos previstos podem, se necessário, ser alteradas de maneira informal por mútuo consenso.

3) O Governo da República Federal da Alemanha deverá diligenciar para que as entregas do material sejam feitas o mais rapidamente possível.

### ARTIGO 3

1) O material será entregue c & f porto português, de acordo com o Incoterms 1953.

2) O custo dos transportes que forem efectuados sob bandeira alemã e outros encargos eventuais relacionados com as entregas serão debitados na quantia mencionada no artigo 1 do presente Acordo, sendo contabilizados nas verbas que corresponderem às percentagens referidas no parágrafo 2) do artigo 2 do presente Acordo.

3) Quaisquer outros encargos serão suportados pelo governo que os impuser.

### ARTIGO 4

1) Os preços atribuídos ao material novo a ser adquirido serão os que o Ministério Federal da Defesa da República Federal da Alemanha pagar pelos fornecimentos às forças armadas da Alemanha Federal, nas mesmas condições. Na celebração de contratos de fornecimento será excluído o pagamento a agentes de comissões de qualquer espécie.

2) Os preços do material fornecido dos depósitos das forças armadas da Alemanha Federal serão os indicados nas listas preparadas conjuntamente.

3) As partes contratantes deverão assegurar que os preços e custos do fornecimento de material não cheguem ao conhecimento de terceiros.

4) Não serão cobradas quaisquer sobrecargas administrativas.

#### ARTIGO 5

1) Se as contas finais dos fornecimentos efectuados no âmbito deste Acordo mostrarem que o montante final, incluindo despesas eventuais, excede o mencionado no artigo 1 do presente Acordo, o Governo da República Portuguesa reembolsará o Governo da República Federal da Alemanha da quantia excedente. As modalidades de reembolso serão fixadas na devida altura por acordo mútuo.

2) Se as contas finais mostrarem que o valor dos serviços e fornecimentos alemães efectuados no âmbito do presente Acordo é inferior à quantia total de DM 45 milhões, será fornecido material adicional no valor da quantia que faltar e nos termos de um acordo específico.

#### ARTIGO 6

1) O material a ser fornecido será submetido, livre de encargos, a *contrôle* de qualidade, de acordo com as normas alemãs, pelo Serviço de Contrôlo de Qualidade do Ministério Federal da Defesa da República Federal da Alemanha.

2) A pedido e a expensas do Governo da República Portuguesa podem estar presentes representantes do Governo Português nas inspecções para recepção do material. As decisões quanto à aceitação do material pertencerão ao Serviço de Contrôlo de Qualidade alemão.

#### ARTIGO 7

O material fornecido no âmbito do presente Acordo tornar-se-á propriedade da República Portuguesa na data em que forem entregues os originais dos conhecimentos de embarque, convenientemente endossados. O material aceite pelos agentes autorizados do Governo da República Portuguesa na República Federal da Alemanha tornar-se-á propriedade da República Portuguesa na data em que for recebido.

#### ARTIGO 8

O Governo da República Federal da Alemanha deverá assegurar, com respeito ao material novo a ser adquirido, a obtenção das condições da garantia normalmente aplicáveis às forças armadas federais alemãs e, também, se necessário e quando possível, apoiar o Governo da República Portuguesa na apresentação das suas reclamações.

#### ARTIGO 9

Os representantes e fabricantes alemães deverão, sempre que necessário e possível, instruir o pessoal português na República Federal da Alemanha relativamente à utilização do material a ser fornecido no âmbito deste Acordo. Fornecerão também os regulamentos e instruções necessários para o uso de tal material, desde que disponíveis. Os arranjos de pormenor serão objecto de acordo especial. As despesas

com a instrução do pessoal português na República Federal da Alemanha serão debitadas na quantia mencionada no artigo 1 do presente Acordo e contabilizadas nas verbas que corresponderem às percentagens referidas no parágrafo 2) do artigo 2 do presente Acordo.

#### ARTIGO 10

O armamento e equipamento que o Governo da República Federal da Alemanha fornecer ao Governo da República Portuguesa no âmbito deste Acordo deverão ser utilizados pelas forças armadas portuguesas exclusivamente em conformidade com o artigo 5 do Tratado do Atlântico Norte.

#### ARTIGO 11

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Bona, em 20 de Dezembro de 1979, em duplicado, nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, sendo os três textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação dos textos português e alemão, prevalecerá o texto inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

*(Assinatura ilegível.)*

#### Agreement between the Government of the Federal Republic of Germany and the Government of the Portuguese Republic concerning German NATO Defence Aid.

The Government of the Federal Republic of Germany and the Government of the Portuguese Republic:

In the spirit of the friendship and mutual assistance fostered among the States united in the North Atlantic Treaty Organization;

Desiring to increase the defence capability of the Portuguese Republic;

In accordance with article 3 of the North Atlantic Treaty;

have agreed as follows:

#### ARTICLE 1

The Government of the Federal Republic of Germany shall grant to the Government of the Portuguese Republic defence aid in the amount of DM 45 million.

#### ARTICLE 2

1) This defence aid shall be afforded in the form of materiel supplies and services on a non-reimbursable basis.

2) 80 % of the value of the defence aid under the present Agreement shall consist of new materiel and

20% of materiel made available from surplus stocks of the German Federal Armed Forces. The materiel to be newly procured shall be specified by agreement between representatives of the German and Portuguese Governments. The lists of surplus materiel as are mutually agreed upon in respect of the envisaged supplies may, if necessary, be informally amended by mutual consent.

3) The Government of the Federal Republic of Germany shall endeavour to execute deliveries as quickly as possible.

#### ARTICLE 3

1) The materiel shall delivered c & f Portuguese port in accordance with Incoterms 1953.

2) The cost of transportation to be made under the German flag as well as other incidental costs involved in the deliveries shall be debited against the amount mentioned in article 1 of the present Agreement. It shall be accounted for against the relevant proportionate amount pursuant to paragraph 2) of article 2 of the present Agreement.

3) Any charges shall be borne by the Government imposing them.

#### ARTICLE 4

1) The prices charged for materiel to be newly procured shall be those which the Federal Ministry of Defence of the Federal Republic of Germany has to pay for supplies to the German Federal Armed Forces under the same conditions. The conclusion of supplier contracts shall preclude the payment of commission fees of any kind to agents.

2) The prices of materiel supplies from stocks of the German Federal Armed Forces shall be as indicated in the jointly prepared lists.

3) The Contracting Parties shall ensure that the prices and costs of materiel supplies shall not be made known to third parties.

4) No administrative surcharges shall be levied.

#### ARTICLE 5

1) If the final accounts for the supplies delivered under the present Agreement show that the value of these supplies, including incidental expenses, exceeds the amount mentioned in article 1 of the present Agreement, the Government of the Portuguese Republic shall reimburse the Government of the Federal Republic of Germany for the excess amount. The modalities of reimbursement shall be determined in due course by mutual agreement.

2) If the final accounts show that the value of the German services and supplies made within the framework of the present Agreement amounts to less than the total amount of DM 45 million additional materiel to the value of the remaining amount shall be supplied under a special arrangement.

#### ARTICLE 6

1) The materiel to be supplied shall be subject, free of charge, to quality controls in accordance

with German regulations by the quality control service of the Federal Ministry of Defence of the Federal Republic of Germany.

2) At the request and at the expense of the Government of the Portuguese Republic Portuguese government representatives may be called in for the acceptance inspections. Decisions regarding the acceptance of materiel shall lie with the German quality control service.

#### ARTICLE 7

The materiel to be supplied in accordance with the present Agreement shall become the property of the Portuguese Republic on the date on which the appropriately endorsed original bills of lading are handed over. Materiel taken over by authorized agents of the Government of the Portuguese Republic in the Federal Republic of Germany shall become the property of the Portuguese Republic on the date on which it is taken in possession.

#### ARTICLE 8

The Government of the Federal Republic of Germany shall arrange in respect of materiel to be newly procured the warranty provisions normally applicable to the German Federal Armed Forces. It shall, if necessary and where possible, assist the Government of the Portuguese Republic in enforcing its claims.

#### ARTICLE 9

German agencies or the manufacturers shall, where necessary and possible, instruct Portuguese personnel in the Federal Republic of Germany in the use of the materiel to be supplied under the present Agreement. They shall also provide the regulations and instructions required for the use of such materiel, in so far as they are available. The details shall be subject to a special arrangement. The cost of training Portuguese personnel in the Federal Republic of Germany shall be debited against the amount mentioned in Article 1 of the present Agreement and accounted for against the relevant proportionate amount pursuant to paragraph 2) of article 2 of the present Agreement.

#### ARTICLE 10

The weapons and equipment which the Government of the Federal Republic of Germany shall deliver to the Government of the Portuguese Republic under the present Agreement shall be used by the Portuguese Armed Forces exclusively in accordance with article 5 of the North Atlantic Treaty.

#### ARTICLE 11

The present Agreement shall enter into force on the day of signature thereof.

Done at Bonn on 20 December 1979, in duplicate in the German, Portuguese and English languages, all three texts being authentic. In case of divergent

interpretations of the German and Portuguese texts, the English text shall prevail.

For the Government of the Federal Republic of Germany:

(Assinatura ilegível.)

For the Government of the Portuguese Republic:

(Assinatura ilegível.)

**Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über deutsche NATO-Verteidigungshilfe.**

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik:

Im Geiste der Freundschaft und der gegenseitigen Hilfeleistung zwischen den in der Nordatlantikvertrags-Organisation vereinten Staaten;  
Im Wunsche, die Verteidigungskraft der Portugiesischen Republik zu stärken;  
In Übereinstimmung mit Artikel 3 des Nordatlantik-Vertrags sind wie folgt übereingekommen:

**ARTIKEL 1**

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gewährt der Regierung der Portugiesischen Republik eine Verteidigungshilfe im Wert von 45 Mio DM.

**ARTIKEL 2**

1) Diese Verteidigungshilfe wird in Form von unentgeltlichen Materiallieferungen und Dienstleistungen gewährt.

2) Die Lieferungen im Rahmen dieses Abkommens erfolgen zu 80 % des Wertes der Verteidigungshilfe in Neumaterial, und zu 20 % aus Überschussbeständen der deutschen Bundeswehr. Das neu zu beschaffende Material wird aufgrund von Absprachen zwischen deutschen und portugiesischen Regierungsvertretern festgelegt. Die für die vorgesehenen Lieferungen im beiderseitigen Einvernehmen aufgestellten Listen für das Überschussmaterial können, falls erforderlich, im beiderseitigen Einverständnis formlos geändert werden.

3) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland bemüht sich darum, Lieferungen so schnell wie möglich durchzuführen.

**ARTIKEL 3**

1) Das Material wird c & f portugiesischer Sechafen gemäss Incoterms 1953 geliefert.

2) Die Kosten des unter deutscher Flagge durchzuführenden Transports sowie sonstige mit den Lieferungen verbundene Nebenkosten werden auf den in Artikel 1 genannten Betrag angerechnet. Sie werden zu Lasten des Wertanteils nach Artikel 2 Absatz 2) abgerechnet, bei dem sie anfallen.

3) Eventuell anfallende Abgaben werden jeweils von der Regierung getragen, die sie erhebt.

**ARTIKEL 4**

1) Für neu zu beschaffendes Material werden diejenigen Preise berechnet, die das Bundesministerium der Verteidigung der Bundesrepublik Deutschland bei Lieferungen an die deutsche Bundeswehr bei gleichen Voraussetzungen zu zahlen hat. Die Zahlung von Agentenprovisionen jeder Art wird bei Abschluss der Lieferverträge ausgeschlossen.

2) Für Materiallieferungen, die aus Depotbeständen der deutschen Bundeswehr entnommen werden, werden die in den gemeinsam erstellten Listen angesetzten Preise berechnet.

3) Die Vertragsparteien sorgen dafür, dass die Preise und Kosten der Materiallieferungen Dritten nicht bekannt werden.

4) Ein Verwaltungskostenzuschlag wird nicht erhoben.

**ARTIKEL 5**

1) Soweit sich bei der Schlussabrechnung über die Lieferungen im Rahmen dieses Abkommens ergibt, dass der Wert dieser Lieferungen einschliesslich Nebenkosten den im Artikel 1 genannten Betrag übersteigt, wird der Mehrbetrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland durch die Regierung der Portugiesischen Republik erstattet. Einzelheiten werden in beiderseitigem Einvernehmen zu gegebener Zeit festgelegt.

2) Sollte nach der Schlussabrechnung der Wert der im Rahmen dieses Abkommens erbrachten deutschen Leistungen und Lieferungen den Gesamtbetrag von 45 Mio DM nicht erreichen, so wird in Höhe des Restbetrages weiteres Material geliefert gemäss besonderer Vereinbarung.

**ARTIKEL 6**

1) Die Güteprüfungen für das zu liefernde Material werden nach deutschen Vorschriften durch den Güteprüfdienst des Bundesministeriums der Verteidigung der Bundesrepublik Deutschland unentgeltlich vorgenommen.

2) Auf Wunsch und auf Kosten der Regierung der Portugiesischen Republik können portugiesische Regierungsvertreter zu den Abnahmeprüfungen hinzugezogen werden. Die Entscheidung über die Abnahme obliegt dem deutschen Güteprüfdienst.

**ARTIKEL 7**

Das Eigentum an dem nach diesem Abkommen zu lieferndem Material geht an die Portugiesische Republik zu dem Zeitpunkt über, zu dem die entsprechend indossierten Originalkonnossemente übergeben werden. Bei Material, das von Beauftragten der Regierung der Portugiesischen Republik in der Bundesrepublik Deutschland übernommen wird, erfolgt der Eigentumsübergang zum Zeitpunkt der Übernahme.

**ARTIKEL 8**

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland vereinbart für neu zu beschaffendes Material die für die deutsche Bundeswehr üblichen Gewährleistungs-



bestimmungen. Sie unterstützt die Regierung der Portugiesischen Republik gegebenenfalls nach Möglichkeit bei der Durchsetzung ihrer Ansprüche.

## ARTIKEL 9

Für den Gebrauch des im Rahmen dieses Abkommens zu liefernden Materials unterweisen deutsche Dienststellen oder die Herstellerfirma, soweit dies erforderlich und möglich ist, portugiesisches Personal in der Bundesrepublik Deutschland. Sie stellen auch die für den Gebrauch dieses Materials erforderlichen Vorschriften und Erläuterungen -soweit verhanden- zur Verfügung. Einzelheiten werden besonders vereinbart. Die durch die Ausbildung portugiesischen Personals in der Bundesrepublik Deutschland entstehenden Kosten werden auf den in Artikel 1 genannten Betrag angerechnet und zu Lasten des Wertanteils nach Artikel 2 Absatz 2) abgerechnet, bei dem sie anfallen.

## ARTIKEL 10

Die Waffen und Geräte, die die Regierung der Bundesrepublik Deutschland der Regierung der Portugiesischen Republik nach diesem Abkommen liefert, werden durch die portugiesischen Streitkräfte ausschliesslich in Übereinstimmung mit Artikel 5 des Nordatlantik-Vertrages verwendet werden.

## ARTIKEL 11

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Bonn, am 20 Dezember 1979, in zwei Urschriften, jede in deutscher, portugiesischer und englischer Sprache, wobei jeder Wortlaut verbindlich ist. Bei unterschiedlicher Auslegung des deutschen und portugiesischen Wortlauts ist der englische Wortlaut massgebend.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

(Assinatura ilegível.)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a numeração correcta das portarias publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1980, é a que consta dos respectivos sumários, e não aquela que antecede o texto dos respectivos diplomas.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 103-A/80, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, onde se lê: «... sem prejuízo do disposto no artigo 5.º», deve ler-se: «... sem prejuízo do disposto no artigo 6.º».

No artigo 4.º, n.º 4, onde se lê: «... e a primeira prestação paga eventualmente até 30 de Junho de 1980;», deve ler-se: «... salvo a primeira prestação, que será paga eventualmente até 30 de Junho de 1980;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

## Decreto-Lei n.º 165/80

de 29 de Maio

Enquanto no direito laboral privado se encontra prevista a necessidade de prestação de assistência a familiares como motivo justificativo de faltar ao serviço, o direito em vigor para a função pública não inclui no elenco das faltas justificáveis as dadas por essas mesmas razões.

Sobre o assunto várias organizações internacionais se têm pronunciado, designadamente a OIT e as Nações Unidas, e, a nível de direito comparado, verifica-se que a prestação de assistência a familiares, de uma ou de outra forma, beneficia de tratamento específico, em termos de direito regulador das condições da prestação do trabalho.

O presente diploma pretende dar uma resposta a problemas concretos e quotidianos de grande massa de trabalhadores da função pública, inserindo-se numa perspectiva de salvaguarda de legítimos interesses de ordem familiar.

Estabeleceram-se nele algumas medidas tendentes a prevenir a utilização abusiva das facilidades concedidas, pois, neste campo, importa obstar a que as finalidades pretendidas sejam subvertidas por práticas conducentes a um reforço de absentismo ao trabalho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários e agentes poderão faltar justificadamente ao serviço até quinze dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença, ao cônjuge, ascendentes, descendentes e afins na linha recta.

2 — O prazo estabelecido no número anterior poderá ser alargado até trinta dias por ano, para prestação de assistência a filhos, adoptados e enteados menores de 10 anos.

3 — Estas faltas são equiparadas, quanto ao seu regime e efeitos, às faltas por doença do próprio funcionário ou agente.

Art. 2.º — 1 — A justificação do estado de doença do familiar, bem como a sua verificação, deve ser feita em termos idênticos aos previstos na lei para os funcionários e agentes.

2 — O atestado médico justificativo da doença deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível.

3 — O atestado médico referido no número anterior deverá ser entregue nos serviços juntamente com declaração do funcionário ou agente, da qual conste que é ele o familiar em melhores condições para a prestação desse acompanhamento ou assistência e a indicação da sua ligação familiar com o doente.

Art. 3.º — 1 — Salvo o disposto nos números seguintes, em situação de internamento hospitalar de familiares, os funcionários ou agentes não poderão fazer uso do direito previsto no artigo 1.º, excepto quando se trate de filhos menores de 10 anos.

2 — Nos serviços e organismos que não pratiquem flexibilidade de horários, poderão os funcionários e agentes beneficiar de uma dispensa, em horas, por dia de trabalho, destinada à visita de familiares doentes previstos no n.º 1 do artigo 1.º, quando o horário de visitas no estabelecimento hospitalar coincida com o seu horário de trabalho.

3 — Nos casos previstos no número anterior, as horas utilizadas serão computadas no cálculo do período de dias de faltas justificadas nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º Este diploma é aplicável aos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 166/80

de 29 de Maio

A legislação sanitária em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, a Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949, e o Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, ao conferir aos delegados e subdelegados de saúde competência para determinarem o isolamento dos afectados e suspeitos de doença de natureza infecto-contagiosa, não estabelece qual a repercussão das faltas dadas por esse motivo na situação jurídico-profissional dos funcionários e agentes, igualmente susceptíveis de serem abrangidos pelas medidas genericamente definidas.

Não se encontrará razão para excluir da aplicação do regime geral das faltas por motivo de doença as

correspondentes ao período de doença propriamente dito, sendo irrelevante a natureza infecto-contagiosa dessa doença. O mesmo não se passa relativamente ao período de isolamento profiláctico, determinado pela autoridade sanitária competente. Trata-se de uma medida de política sanitária em que o interesse público prevalece sobre a própria vontade do trabalhador, cuja situação, nestas circunstâncias, merecerá adequada protecção.

Urge preencher a lacuna apontada e regular o processo de justificação das faltas dadas por estes motivos.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de justificação das faltas dadas por motivo de doença infecto-contagiosa é o estabelecido na lei que regula em geral a justificação de faltas por motivo de doença.

Art. 2.º As faltas dadas por funcionário ou agente que, embora não atingido por doença ou já restabelecido da mesma, estiver impedido de comparecer ao serviço, em cumprimento de determinação emitida ao abrigo da legislação em vigor sobre doenças infecto-contagiosas pelo delegado ou subdelegados de saúde da respectiva área, deverão ser justificadas nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º — 1 — As faltas referidas no artigo anterior serão justificadas por atestado do médico assistente, devidamente confirmado pela autoridade sanitária competente.

2 — Do atestado referido no número anterior deve obrigatoriamente constar a data da cura, quando o isolamento for posterior ao período de doença.

3 — Da confirmação deverão constar as datas de início e de termo do período de isolamento determinado, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 — O atestado deverá ser apresentado nos serviços no prazo de oito dias, contados desde a primeira falta dada pelos motivos indicados no artigo 2.º, e observar as formalidades exigidas na lei geral para o atestado por doença.

Art. 4.º — 1 — Se a autoridade sanitária não puder determinar data certa para termo do período de isolamento por entender ser necessária a realização de exames laboratoriais ou de outra natureza, deverá estabelecer, na própria confirmação, prazo para apresentação, pelo interessado, dos resultados desses exames.

2 — A mesma autoridade comunicará aos serviços de que dependa o interessado a data certa para termo do período de isolamento logo que sejam apresentados os resultados dos exames e, caso estes não tenham sido apresentados dentro do prazo previamente estabelecido, se considera ou não justificada a não observância do mesmo prazo.

Art. 5.º — 1 — A não apresentação do atestado devidamente confirmado no prazo e termos estabelecidos no artigo 3.º determina que sejam consideradas como injustificadas todas as faltas dadas ao serviço até à data da apresentação do mesmo.

2 — São igualmente consideradas injustificadas as faltas dadas entre o termo do prazo determinado

pela autoridade sanitária para a apresentação dos resultados dos exames e a data de apresentação dos mesmos, quando a autoridade sanitária tiver considerado injustificada a não observância do prazo que tiver estabelecido.

Art. 6.º As faltas justificadas nos termos deste diploma, dadas pelos motivos referidos no artigo 2.º, não são consideradas para quaisquer efeitos, não dando, porém, direito à percepção do subsídio de refeição pelo período correspondente.

Art. 7.º Este diploma é aplicável aos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANS.

Direcção-Geral da Função Pública

### Decreto-Lei n.º 167/80

de 29 de Maio

Considerando que o trabalho a tempo parcial é factor de progresso económico e social e modalidade de flexibilidade da vida de trabalho, constituindo solução e estímulo para a Administração e para os funcionários:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Trabalho a meio tempo)

1 — O trabalho em tempo parcial a que se reporta o presente diploma terá a duração de metade do horário normal de trabalho e poderá ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou três vezes por semana, conforme houver sido requerido.

2 — Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os cargos dirigentes e de chefia.

#### ARTIGO 2.º

##### (Quem pode requerer)

1 — Só podem requerer o regime de trabalho previsto no presente diploma os funcionários que hajam prestado pelo menos três anos de serviço efectivo à Administração e que se encontrem em alguma das seguintes condições:

- a) Tenham a cargo descendente menor de 12 anos que desejem orientar directa e pessoalmente;
- b) Necessitem cuidar de descendente cuja enfermidade ou situação específica exija cuidados especiais e acompanhamento directo do ascendente;

- c) Pretendam assistir ao cônjuge ou a ascendente seu ou do cônjuge quando, na sequência de acidente ou doença grave, o seu estado exigir a presença de uma terceira pessoa;
- d) Sejam atestadas por invalidez não inferior a 75 %;
- e) Quando, por acidente ou doença grave, a junta médica do Ministério recomende o exercício de funções em tempo parcial.

#### ARTIGO 3.º

##### (Antiguidade e retribuição)

1 — O trabalho a meio tempo contará, proporcionalmente, para todos os efeitos decorrentes da antiguidade.

2 — A retribuição do funcionário em regime de meio tempo será correspondente a 50 % da que se encontrar fixada para a respectiva categoria.

#### ARTIGO 4.º

##### (Direitos, deveres e regalias)

1 — O funcionário em regime de meio tempo gozará de todos os direitos, deveres e regalias dos restantes funcionários do quadro, incluindo o direito à carreira, salvo o exceptuado na lei quanto ao exercício de funções em tempo parcial.

2 — É vedada aos funcionários referidos no número anterior a prestação de trabalho extraordinário.

#### ARTIGO 5.º

##### (Incompatibilidades)

A prestação de serviço a meio tempo é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo ou emprego remunerado.

#### ARTIGO 6.º

##### (Densidade)

O preenchimento de lugares a meio tempo não poderá justificar o aumento do número de lugares dos quadros de pessoal nem o aumento dos efectivos reais.

#### ARTIGO 7.º

##### (Vínculos)

O trabalho a meio tempo mantém inalterável o vínculo do funcionário com a Administração.

#### ARTIGO 8.º

##### (Requerimento do meio tempo)

1 — Os requerimentos solicitando a passagem ao regime de meio tempo serão dirigidos ao Ministro competente, devidamente fundamentados e despachados, sob prévio parecer do director-geral ou equiparado, que informará sobre a conveniência para o serviço.

2 — A autorização para o exercício de funções a meio tempo valerá pelo período de seis meses a contar

da data da publicação do despacho do membro do Governo competente no *Diário da República* e considerar-se-á automaticamente prorrogada se a Administração não tomar a iniciativa de lhe pôr termo ou o funcionário o não requerer com um mês de antecedência.

3 — O despacho que formalize o regresso do funcionário ao regime normal será igualmente publicado no *Diário da República*.

#### ARTIGO 9.º

##### (Regresso ao tempo completo)

O regresso ao regime de tempo completo far-se-á, automaticamente, a partir da publicação do despacho referido no n.º 3 do artigo anterior.

#### ARTIGO 10.º

##### (Dúvidas)

As dúvidas de aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo que superintender na função pública.

#### ARTIGO 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balmeão*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 168/80

de 29 de Maio

1. Propendem hoje os penalistas e criminologistas para considerar a prisão como uma medida penal de último recurso. As sanções alternativas ou substitutivas surgem apontadas com cada vez maior frequência. Neste mesmo contexto se inserirá, de resto, a tendência para a descriminalização e a despenalização.

Por isso mesmo, a Resolução (76)10 do Conselho da Europa aponta, decididamente, para a revisão das diversas legislações nesse sentido. O objectivo último será o de se evitar na medida do possível a aplicação de penas privativas de liberdade, em razão dos seus múltiplos inconvenientes e por respeito pela liberdade individual, no pressuposto de que tal política seja prosseguida sem pôr em risco a segurança pública.

Ao restringir-se o espaço reservado à prisão entre as medidas penais, implicitamente se amplia a esfera

de intervenção do Serviço Social. A semidetenção, a prestação de trabalho a favor da comunidade e o regime de prova postulam todo um conjunto de novas funções, que virão por certo a ser atribuídas ao serviço social prisional logo que seja publicado o novo Código Penal. Entretanto, e desde já, da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, decorre o reforço das funções por esse serviço já tradicionalmente exercidas, criado como foi o regime aberto, necessariamente ligado ao acompanhamento regular dos reclusos autorizados a exercer uma actividade no meio livre.

Tem vindo a ganhar consistência a ideia de que o período que se segue à libertação do recluso constitui uma fase crítica quanto à viabilidade da sua reintegração social. Tanto no plano da supervisão obrigatória durante a liberdade condicional como no da assistência voluntariamente solicitada por reclusos, verifica-se a imprescindibilidade de intensificar e de diversificar as prestações sociais, procurando-se corresponder mais adequadamente aos problemas postos pelos libertados. A criação de residências de acolhimento e, porventura, de oficinas protegidas, a promoção do interesse e da responsabilização do público pelos assuntos penais e o empenhamento em acções de intervenção comunitária, susceptíveis de minorar disfunções económicas e sociais, representam novas áreas onde a actuação do Serviço Social deverá ser potenciada e tornada mais eficaz.

É de sublinhar o relevo que vem desde há alguns anos a ser dado ao papel que a opinião pública poderá desempenhar como factor de adesão e complementação do trabalho desenvolvido na perspectiva de uma política decididamente voltada para a reabilitação e reinserção social dos reclusos. Nesta linha têm sido ressaltados, designadamente no âmbito do Conselho da Europa, os aspectos positivos da utilização, quando correcta, dos meios de comunicação social para tais objectivos.

Ora está fora de causa que o recluso tem de ver reconhecida, por todos e em todos os momentos, a sua dignidade humana e que tudo se deve fazer para que se concretize a sua reintegração social. Isso poderá ser conseguido sem que se subalternizem os princípios de autoridade do Estado, da segurança da comunidade e da disciplina dos serviços, que uma teorização excessiva não poderá derogar (assim, Despacho do Ministro da Justiça n.º 23/78, de 10 de Outubro, in *Diário da República*, 2.ª série, de 23 do mesmo mês).

Tudo estará em encontrar o ponto adequado e sensato no balancear dos dois interesses: protecção da sociedade e recuperação social do recluso.

2. Nos últimos anos, o crescimento da população prisional em termos quantitativos e de complexidade tem obrigado a um esforço de adaptação por parte dos serviços que impõe, nomeadamente, uma maior coordenação das acções empreendidas no exterior e no interior dos estabelecimentos prisionais. Desse circunstancialismo flui, por um lado, a necessidade de uma maior interacção dos serviços sociais prisionais e dos serviços sociais da comunidade — que propiciará ao ex-recluso a assunção da sua qualidade e responsabilidade de homem livre. Por outro lado, dele

resulta a necessidade de um apoio integrado para as diferentes actuações dos educadores e técnicos do serviço social prisional. São os próprios serviços a sentir a indispensabilidade de um suporte técnico capaz de promover o melhor aproveitamento dos educadores e de facilitar a ligação entre estes e os técnicos do Serviço Social.

Acresce que, muito embora o ensino seja assegurado principalmente pelo Ministério da Educação e Ciência, para isso naturalmente vocacionado, importa garantir um certo número de tarefas de coordenação — que, na orgânica actual, podem mais cabalmente ser desempenhadas por uma direcção de serviços.

Por estas razões, cria-se agora a Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social, à qual se imputam poderes de intervenção diferenciados: mais vastos no sector do serviço social e mais restritos (limitados a uma função coordenadora) nos sectores da educação e do ensino.

### 3. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social)

É criada na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social.

#### ARTIGO 2.º

##### (Competência da Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social)

Compete à Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social:

- a) Fixar as linhas directivas da política dos serviços e planificar a sua acção anual;
- b) Garantir o funcionamento racional dos serviços e a sua coordenação a nível nacional;
- c) Colaborar na selecção e na formação dos funcionários e na actualização dos seus conhecimentos;
- d) Fomentar o intercâmbio de conhecimentos e experiências com outros serviços, a nível nacional e internacional;
- e) Promover a colaboração entre os serviços e os organismos oficiais ou particulares que tenham a seu cargo, nomeadamente a resolução de problemas de assistência, de saúde, de emprego e trabalho, de orientação profissional e de ensino;
- f) Promover a criação de residências para acolhimento temporário de libertados e de outras formas de apoio;
- g) Fomentar a constituição de associações particulares que se dediquem à assistência a reclusos e libertados e estudar os critérios a observar na colaboração com voluntários;
- h) Dirigir e inspecionar as actividades do Serviço Social;

- i) Promover, coordenar e incentivar acções dos educadores;
- j) Promover, coordenar e incentivar acções destinadas à instrução dos reclusos;
- k) Propor as dotações dos fundos permanentes;
- l) Centralizar e organizar os arquivos e difundir as informações e documentos de utilidade para os serviços;
- m) Organizar a estatística e elaborar o relatório anual das actividades da Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social.

#### ARTIGO 3.º

##### (Composição da Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social)

A Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social compreende:

- O Serviço de Educação;
- O Serviço de Ensino;
- O Serviço Social;
- O Serviço Administrativo.

#### ARTIGO 4.º

##### (Competência do Serviço de Educação)

Compete ao Serviço de Educação:

- a) Desenvolver as actividades necessárias ao melhor acolhimento dos reclusos, esclarecendo-os sobre os regulamentos e normas em vigor no estabelecimento, em colaboração com os técnicos do Serviço Social;
- b) Colaborar na elaboração e actualização do plano individual de readaptação dos reclusos;
- c) Acompanhar os reclusos durante a execução das penas;
- d) Organizar, com a participação activa dos reclusos, actividades culturais, recreativas e de educação física, a fim de manter ocupados os tempos livres;
- e) Promover conferências, colóquios e cursos especializados, de frequência facultativa, tendo em vista a aquisição de conhecimentos que facilitem a preparação para a liberdade;
- f) Organizar e dinamizar mesas redondas com os reclusos sobre problemas relacionados, de preferência, com a reclusão, aproveitando, nomeadamente, projecções de filmes e programas de rádio e de televisão;
- g) Manter os reclusos ao corrente dos acontecimentos relevantes para a comunidade, fomentando a leitura de jornais diários e de outras publicações e promovendo a elaboração de jornais de parede;
- h) Colaborar com os responsáveis pelo sector do trabalho na distribuição dos reclusos pelas actividades profissionais mais adequadas às suas aptidões e motivá-los para o trabalho;
- i) Dar os pareceres legalmente exigidos ou superiormente solicitados;
- j) Prestar assistência durante o período das visitas aos reclusos;

- k) Dar parecer, quando solicitado, nos casos de aplicação de sanções disciplinares mais graves aos reclusos;
- l) Acompanhar os reclusos durante o cumprimento de sanções disciplinares, sempre que necessário;
- m) Colaborar com os técnicos do Serviço Social na preparação dos reclusos para as saídas precárias e apoiá-los no seu regresso;
- n) Organizar, manter e dinamizar bibliotecas para uso dos reclusos e funcionários;
- o) Organizar a estatística e elaborar o relatório anual das actividades do Serviço.

#### ARTIGO 5.º

##### (Competência do Serviço de Ensino)

Compete ao Serviço de Ensino:

- a) Assegurar a ligação com o Ministério da Educação e Ciência para a efectivação dos acordos relativos à instrução dos reclusos e promover novas modalidades de cooperação;
- b) Apoiar, em coordenação com os serviços próprios do Ministério da Educação e Ciência, as direcções dos estabelecimentos prisionais na criação e organização de cursos escolares dos diferentes graus de ensino;
- c) Providenciar, em colaboração com as direcções dos estabelecimentos prisionais, para que o ensino seja ministrado em instalações capazes e com o equipamento escolar pedagógicamente aconselhado;
- d) Criar ou propor estímulos e recompensas para incentivar o interesse dos reclusos pelas actividades escolares;
- e) Apoiar os reclusos que manifestem interesse sério em tirar cursos por correspondência;
- f) Dar apoio, quando solicitado, aos cursos de formação profissional a realizar nos estabelecimentos prisionais;
- g) Recolher e manter actualizados os dados estatísticos referentes ao ensino nos estabelecimentos prisionais;
- h) Colaborar com o Serviço de Educação na organização e dinamização de bibliotecas para uso dos reclusos e dos funcionários;
- i) Elaborar o relatório anual das actividades do Serviço.

#### ARTIGO 6.º

##### (Competência do Serviço Social)

Compete ao Serviço Social:

- a) Realizar estudos, inquéritos e relatórios sociais;
- b) Colaborar na elaboração e actualização do plano individual de readaptação dos reclusos;
- c) Assistir os reclusos e preparar a sua libertação, em colaboração com outros elementos do pessoal;
- d) Assegurar a ligação dos reclusos com o meio social, especialmente com as famílias, e, no

caso de reclusos estrangeiros, promover a ligação com organismos e entidades representantes do país de origem;

- e) Acompanhar o trabalho e o estudo dos reclusos no meio livre;
- f) Prestar assistência durante o período das visitas aos reclusos;
- g) Preparar os reclusos para as saídas precárias e apoiá-los no seu regresso, em colaboração com os educadores;
- h) Dar parecer, quando solicitado, nos casos de sanções disciplinares mais graves;
- i) Acompanhar os reclusos durante o cumprimento de sanções disciplinares, sempre que necessário;
- j) Colaborar com as direcções dos estabelecimentos prisionais na criação de infantários para filhos de reclusos;
- k) Prestar apoio psicológico, moral e material às famílias dos reclusos, directamente ou por intermédio das instituições de assistência, públicas e privadas;
- l) Prestar apoio pós-prisional aos libertados, diligenciando especialmente pela obtenção de postos de trabalho;
- m) Promover acções de intervenção comunitária, visando a prevenção da criminalidade e a reintegração social dos delinquentes;
- n) Promover a sensibilização da opinião pública para os problemas dos delinquentes e da acção penitenciária;
- o) Organizar a estatística e elaborar o relatório anual das actividades do Serviço.

#### ARTIGO 7.º

##### (Competência do Serviço Administrativo)

Compete ao Serviço Administrativo:

- a) Assegurar todo o expediente da Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social;
- b) Organizar e manter actualizados os ficheiros e os processos sociais de todos os delinquentes a cargo dos serviços e difundir as informações pelos serviços interessados;
- c) Colaborar com a secretaria na organização e actualização dos processos individuais dos funcionários da Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social;
- d) Conferir, registar e remeter à contabilidade as notas de despesa respeitantes a transportes e ajudas de custo dos funcionários referidos na alínea anterior;
- e) Propor a aquisição do equipamento e material de expediente necessário aos serviços;
- f) Escriturar e manter actualizados os livros das contas do fundo permanente dos serviços centrais e apreciar as contas da administração dos fundos permanentes dos serviços externos;
- g) Administrar os artigos em armazém;

h) Organizar a estatística e elaborar o relatório anual das actividades do Serviço.

#### ARTIGO 8.º

##### (Direcção e coordenação dos educadores e técnicos do Serviço Social)

Os educadores dependem dos directores dos estabelecimentos prisionais, recebendo apoio técnico da Direcção dos Serviços de Educação, Ensino e Serviço Social. Os técnicos do Serviço Social dependem administrativamente dos directores dos estabelecimentos prisionais e dos juizes dos tribunais de execução das penas onde exercem as funções e, tecnicamente, da referida direcção de serviços.

#### ARTIGO 9.º

##### (Disposição transitória)

Enquanto não for publicada a nova lei orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, as atribuições enumeradas nos artigos anteriores são desempenhadas pela Inspecção do Serviço Social, pelos funcionários administrativos que nela prestam serviço e pelos funcionários dos quadros de educadores e orientadores sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 169/80

de 29 de Maio

As disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965, nomeadamente o seu artigo 5.º, que foi sucessivamente prorrogado pelos Decretos-Leis n.ºs 48 660, de 4 de Novembro de 1968, e 65/74, de 19 de Fevereiro, têm sido de grande utilidade na execução do programa nacional de vacinações, cujos resultados se podem considerar muito satisfatórios no *contrôle* de algumas doenças transmissíveis.

A luta contra as doenças infecciosas exige actuação adequada e tempestiva, pelo que se entende dever ser mantido, por um período de três anos, o regime previsto naqueles preceitos para a movimentação das correspondentes verbas orçamentais, em especial no que se refere às aquisições dos vários tipos de vacinas que fazem parte do programa nacional de vacinações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais três anos, a contar de 1 de Janeiro de 1980, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 170/80

de 29 de Maio

1. São ainda relativamente tímidos, salvo no campo das estruturas orgânicas, os avanços conseguidos na construção de um sistema de segurança social, quer em termos teóricos ou programáticos, quer, sobretudo, no campo normativo ou regulamentar das prestações.

O gradual enquadramento e desenvolvimento, numa perspectiva de segurança social, dos vários regimes de protecção social é necessariamente fecundo de consequências, já que determina não apenas uma mudança quantitativa, mas uma alteração qualitativa e da própria natureza das prestações.

O gradual enquadramento e desenvolvimento, numa perspectiva de segurança social, dos vários regimes de protecção social é necessariamente fecundo de consequências, já que determina não apenas uma mudança quantitativa, mas uma alteração qualitativa e da própria natureza das prestações.

Para assegurar o desenvolvimento dos sistemas de protecção social, torna-se necessário corrigir no interior dos vários regimes os obstáculos que se opõem a essa evolução, nomeadamente quanto às repercussões que regimes ou esquemas de natureza não contributiva e universalizante provocam inevitavelmente nos regimes de tipo contributivo.

Por outro lado, parece evidente que não é um puro jogo intelectual, mas uma preocupação de tornar pensável e possível a eficácia das prestações, que leva à definição da estrutura orgânica da segurança social com base nas áreas funcionais de actuação, ou seja, nos destinatários ou utentes do sistema.

Importa, pois, que as próprias modalidades de resposta social se ajustem gradualmente a essa perspectiva, ou melhor, importa que se torne harmónica a sistematização das respostas sociais e a estrutura orgânica que deve contribuir para a sua definição.

Aliás, pelo menos no plano lógico, se não no plano pragmático, a mudança conceptual das prestações deveria ser anterior à reforma orgânica.

2. Tendo presente, pois, uma perspectiva de conjunto, que se quer realista, da protecção social vigente, inicia-se uma revisão e valorização das prestações sociais em favor da infância e juventude e da família.

No presente decreto-lei, que será completado por um decreto regulamentar em que se tornam mais evidentes as concretizações de alguns princípios, incluem-se medidas em relação às prestações dos esquemas contributivos, embora deixando para outro diploma, a publicar oportunamente, o que diz respeito ao subsídio por morte e às pensões de sobrevivência, pres-

tações tipicamente familiares, bem como o que diz respeito às pensões de invalidez e velhice, respostas típicas das áreas funcionais da invalidez e reabilitação e da população idosa, respectivamente.

Em outro diploma se definirá o esquema de prestações de segurança social para cidadãos residentes não abrangidos por regimes contributivos, que comportará, por sua vez, um diploma regulamentar relativo à pensão social de invalidez e de velhice, bem como ao equipamento social.

**3.** O âmbito de aplicação do abono de família, considerado basicamente uma prestação de infância e juventude, é alargado aos descendentes e equiparados de toda a população trabalhadora.

A mudança de natureza e de âmbito das prestações obriga a ultrapassar, no interior dos próprios regimes ditos contributivos, os condicionalismos habitualmente referidos como prazos de garantia ou vínculos de profissionalidade, bem como a condição de pagamento, que era a própria ligação à manutenção da relação de trabalho, sem prejuízo das situações de interrupção de contribuições.

Ao mesmo tempo, generaliza-se o abono complementar a crianças e jovens deficientes, independentemente de condição de recursos, dada a especificidade da sua natureza e a situação concreta dos destinatários.

A preocupação de eliminar qualquer situação de perda de direito e, sobretudo, a de articular entre si os vários regimes de protecção social levam a manter a designação de subsídio mensal vitalício para a prestação atribuível a deficientes com mais de 24 anos. Fica a constituir um escalão intermédio de resposta, quer em relação ao quantitativo, igual ao valor mais alto do abono complementar, mas inferior à pensão social, quer em relação ao nível sócio-económico dos destinatários, já que depende de condição de recursos, ao contrário do abono complementar, mas definida em moldes menos exigentes do que a pensão social.

**4.** Por outro lado, generaliza-se o subsídio de aleitação.

Simultaneamente, não só elimina a incorrecção que sempre resulta dos regimes de reembolso de despesas, desfavoráveis para os grupos sociais de mais fracos recursos, como deixa o regime de ser passível da crítica de funcionar como um incentivo à aleitação artificial, em prejuízo da aleitação materna, a qual é a recomendável sob todos os pontos de vista.

A norma programática de articulação com os serviços de saúde representa, com o conjunto das outras medidas, a eliminação do falso protecçãoismo ou paternalismo, em benefício da simplificação e da correcção social das medidas.

**5.** Aproveita-se a ocasião para institucionalizar o subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial.

Embora com este título, o seu conteúdo é ainda mais amplo, visto que não corresponde apenas à situação típica do deficiente que frequenta ou está em condições de frequentar estabelecimentos de reeducação pedagógica, mas a situações atípicas de apoio pedagógico e terapêutico, domiciliário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito quanto às prestações)

A protecção à infância e juventude e à família concretiza-se, nomeadamente, pela concessão, entre outras, das seguintes prestações pecuniárias: abono de família, abono complementar a crianças e jovens deficientes, subsídio mensal vitalício e subsídios de nascimento, de aleitação, por frequência de estabelecimentos de educação especial, de casamento e de funeral.

#### ARTIGO 2.º

##### (Âmbito quanto às pessoas)

**1** — Ficam compreendidos no âmbito do presente diploma:

- a*) Os trabalhadores abrangidos pela Previdência, no activo, ou pensionistas ou na situação de desemprego;
- b*) Os trabalhadores civis ou militares, no activo ou aposentados, da Administração Central, Local ou Regional e dos institutos públicos nas modalidades de serviços públicos especializados e de fundos públicos.

**2** — Para os efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, consideram-se abrangidos pela Previdência os trabalhadores a quem se aplique algum dos regimes a seguir indicados:

- a*) Regime geral de previdência e abono de família;
- b*) Regime de previdência dos trabalhadores independentes;
- c*) Regime de previdência de grupos especiais de trabalhadores;
- d*) Regime da continuação facultativa de pagamento de contribuições;
- e*) Regimes especiais de previdência e abono de família dos rurais, incluindo o regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 90.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, e legislação complementar;
- f*) Regime de protecção dos desalojados.

#### ARTIGO 3.º

##### (Condições de atribuição das prestações)

**1** — As prestações previstas neste diploma são atribuídas independentemente da verificação de prazos de garantia ou de períodos mínimos de prestação de trabalho em relação aos trabalhadores referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior com inscrição na Previdência não interrompida.

**2** — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se interrompida a inscrição decorridos doze meses consecutivos sem entrada de contribuições.



## CAPÍTULO II

## Das prestações

## ARTIGO 4.º

## (Abono de família)

1 — O abono de família é atribuído mensalmente aos descendentes e equiparados do trabalhador ou do cônjuge, nas condições a definir em regulamento e nos termos das normas em vigor, designadamente:

- a) As constantes dos artigos 3.º a 7.º, 10.º a 24.º e 36.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, para os trabalhadores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do mesmo artigo;
- b) As constantes do Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, e legislação complementar, para os trabalhadores referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

2 — O abono de família relativamente aos descendentes ou equiparados considerados deficientes nos termos do artigo 5.º mantém-se até aos 24 anos e, após essa idade, sempre que os seus titulares não satisfaçam os requisitos de atribuição do subsídio mensal vitalício nem da pensão social.

## ARTIGO 5.º

## (Abono complementar a crianças e jovens deficientes)

O abono complementar a crianças e jovens deficientes é concedido até aos 24 anos aos descendentes ou equiparados do trabalhador ou do cônjuge que, por razões de lesão, deformidade ou doença, congénita ou adquirida, estejam em alguma das situações seguintes:

- a) Necessitem de atendimento individualizado específico de natureza pedagógica ou terapêutica;
- b) Frequentem, estejam internados ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimentos de educação especial;
- c) Possuam uma redução permanente de capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual que os impossibilite de prover normalmente à sua subsistência ao atingirem a idade de exercício de actividade profissional.

## ARTIGO 6.º

## (Subsídio mensal vitalício)

1 — O subsídio mensal vitalício é atribuído em relação a descendentes ou equiparados do trabalhador ou do cônjuge com idade superior a 24 anos que se encontrem nalguma das situações previstas no artigo 5.º e não estejam em condições de beneficiar da pensão social ou de invalidez.

2 — Constarão de regulamento o quantitativo do subsídio mensal vitalício e os requisitos da sua atribuição, designadamente os referentes à condição de recursos.

## ARTIGO 7.º

## (Subsídio de nascimento)

O subsídio de nascimento será atribuído por cada filho nascido com vida.

## ARTIGO 8.º

## (Subsídio de aleitação)

1 — O subsídio de aleitação será atribuído, independentemente da amamentação materna, total ou parcial, apenas em prestações pecuniárias mensais, nos primeiros dez meses de vida da criança.

2 — As instituições e serviços responsáveis pela atribuição do subsídio de aleitação devem cooperar com os competentes serviços de saúde na definição das normas e na criação das condições que facilitem ou proporcionem o máximo de informação e orientação sobre vantagens da aleitação materna no normal desenvolvimento da criança.

## ARTIGO 9.º

## (Subsídio pela frequência de estabelecimento de educação especial)

1 — A compensação de encargos com a frequência, pelos descendentes ou equiparados, de estabelecimentos de educação especial que impliquem pagamento de mensalidades é realizada mediante a concessão de subsídios em regime de comparticipação de despesas, nos montantes e condições a fixar em regulamento próprio.

2 — Os valores a tomar em conta para a comparticipação referida no n.º 1 serão as mensalidades fixadas para os estabelecimentos de educação especial por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais.

3 — É equivalente à frequência de estabelecimento de educação especial, em condições e nos valores de comparticipação a definir igualmente em regulamento, o apoio domiciliário de natureza docente e terapêutica prestado mediante prescrição médica a crianças e jovens cuja deficiência imponha ou aconselhe esse tipo de orientação.

## ARTIGO 10.º

## (Descendentes nascituros)

No caso de falecimento do trabalhador ou do cônjuge, os seus descendentes, ainda que nascituros, têm direito às prestações previstas nos artigos 4.º a 9.º e 12.º deste diploma sempre que esse direito não lhes seja reconhecido como familiares de outros trabalhadores.

## ARTIGO 11.º

## (Subsídio de casamento)

A cada um dos cônjuges trabalhadores abrangidos pelo presente diploma é atribuído um subsídio por ocasião do seu casamento.

## ARTIGO 12.º

**(Subsídio de funeral)**

1 — O subsídio de funeral é atribuído por uma só vez pelo falecimento:

- a) Dos descendentes ou equiparados com direito a abono de família, incluindo os descendentes falecidos no primeiro mês de vida;
- b) Dos descendentes ou equiparados do trabalhador ou do cônjuge a cargo dos mesmos;
- c) Do cônjuge;
- d) Do próprio trabalhador.

2 — O subsídio de funeral é igualmente atribuído tratando-se de fetos ou nados-mortos.

3 — Quando, nos termos do n.º 1, se reúnam na mesma pessoa as qualidades de pensionista, ainda que de sobrevivência, ou de cônjuge e de familiar ou equiparado com direito a abono de família, o subsídio de funeral será atribuído unicamente em função da qualidade de pensionista ou, se esta não se verificar, da qualidade de cônjuge.

## ARTIGO 13.º

**(Ascendentes ou equiparados para efeitos de subsídio de funeral)**

1 — Os ascendentes e equiparados consideram-se a cargo do trabalhador quando não tenham rendimentos próprios superiores ao limite fixado em regulamento.

2 — Consideram-se rendimentos próprios os proventos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou equiparado ou, se este for casado, na economia do casal.

3 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são equiparados a ascendentes do trabalhador ou do cônjuge:

- a) Os adoptantes de um e de outro e, bem assim, os dos seus ascendentes;
- b) Os afins compreendidos na linha recta ascendente.

## ARTIGO 14.º

**(Remissão)**

As prestações previstas nos artigos 5.º a 13.º deste diploma são aplicáveis os artigos 33.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## ARTIGO 15.º

**(Subsistência de direitos)**

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a subsistência de direitos a prestações que, à data da entrada em vigor deste diploma, estejam a ser atribuídas, sempre que não se verifique a sua substituição por regime mais favorável.

## ARTIGO 16.º

**(Diplomas regulamentares)**

Os montantes e demais requisitos e condições de atribuição das prestações previstas neste decreto-lei serão estabelecidos em diploma regulamentar.

## ARTIGO 17.º

**(Interpretação e integração)**

A resolução das dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma e a integração dos casos omissos serão objecto de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que superintender na função pública.

## ARTIGO 18.º

**(Norma revogatória)**

Ficam revogados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei:

- a) Os artigos 1.º e 2.º, n.º 4 do artigo 6.º, artigos 8.º e 9.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º e artigos 25.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, salvo o disposto no artigo 15.º do presente diploma;
- b) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

## ARTIGO 19.º

**(Revisão)**

Com vista à reformulação global num único instrumento normativo dos regimes de prestações à infância e juventude e à família, será publicado diploma adequado no prazo de cento e oitenta dias.

## ARTIGO 20.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Portaria n.º 301/80

de 29 de Maio

Em execução do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, conjugado com o n.º 3 do artigo 1.º e com os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos

Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro publicado em anexo substitui o quadro (tabela A) do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º A presente portaria não inviabiliza o alargamento do quadro daquele serviço pela oportuna execução da tabela B prevista no citado decreto-lei.

3.º O quadro aprovado por esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 15 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## ANEXO

Quadro do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde (resultante da conversão da tabela A do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, em execução do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho):

Numero de lugares	Designação	Vencimento
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director-geral .....	—
1	Subdirector-geral .....	—
<b>Pessoal técnico superior</b>		
1	Assessor (a) .....	C
1	Técnico superior principal .....	D
5	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
3	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
<b>Pessoal administrativo e técnico-profissional</b>		
1	Chefe de secção .....	I
1	Primeiro-oficial .....	J
1	Segundo-oficial .....	L
2	Terceiro-oficial .....	M
4	Escrivão dactilógrafo .....	N, Q ou S
1	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe (b) .....	J
4	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe (b) .....	K
<b>Pessoal auxiliar</b>		
1	Telefonista principal .....	O
1	Encarregado .....	Q
1	Contínuo de 2.ª classe .....	T

(a) Este lugar resulta da alteração de designação do anterior lugar de investigador, que efectivamente era de assessor e se encontra ocupado por técnico superior com habilitações e tempo de carreira para o efeito.

(b) Estes lugares aguardam reclassificação em diploma orgânico.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 302/80

de 29 de Maio

Tanto o Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, como o Decreto-Lei n.º 110-B/80, de 10 de Maio, são omissos quanto a carreiras correspondentes a profissões que satisfazem as necessidades permanentes dos organismos portuários. Havendo necessidade de integrar o respectivo pessoal nos novos quadros, nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, torna-se imperioso alterar os quadros do pessoal, dotando-os das aludidas carreiras.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º — I — Passam a constar do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 110-B/80, de 10 de Maio:

- A carreira de operadores de máquinas auxiliares, integrada na carreira tipo de pessoal operário semiqualeficado a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 247/79;
- A carreira de agentes de vias portuárias, integrada na carreira tipo de pessoal operário qualificado a que se refere a alínea a) do mesmo preceito.

2 — Passam a constar do mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-B/80:

- A carreira de fiscais de acostagem, abrangendo as categorias de 1.ª e 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os níveis de vencimento das letras L e N, cujos lugares se irão extinguindo, à medida que forem vagando, da base para o topo;
- A carreira de auxiliares de serviços gerais, abrangendo as categorias de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, respectivamente com níveis de vencimento das letras N, Q e S, cujos lugares se irão extinguindo, à medida que forem vagando, da base para o topo;
- A categoria de servente, com vencimento correspondente à letra T.

2.º Esta portaria produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110-B/80, de 10 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 21 de Maio de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado da Marinha Mercante. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 171/80**

de 29 de Maio

Considerando as dificuldades económicas mais acentuadas dos reformados e inválidos;

Atendendo a que, para esses casos, é medida de justiça social conceder isenção de pagamento da taxa de televisão, tendo em conta que este meio de comunicação social é em muitos casos de inegável valia para a ocupação dos tempos livres daqueles estratos sociais:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de pagamento de taxa de televisão a preto e branco aos cidadãos reformados ou beneficiários de pensão de invalidez ou de sobrevivência dos regimes gerais ou especiais da Previdência e da ADSE ou beneficiários de pensão social, bem como aos centros de dia, lares de internamento ou estabelecimentos de assistência não lucrativa destinados exclusivamente à protecção da terceira idade.

Art. 2.º A isenção acima referida depende de pedido do interessado e de despacho favorável do conselho de gerência da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., ou de delegado seu, baseado nos elementos de prova que aquela empresa pública definir como bastantes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**Despacho Normativo n.º 167/80**

Nos termos do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 136/80, de 19 de Abril, depois de ouvido o Secretário de Estado da Reforma Administrativa e sobre parecer do grupo de trabalho constituído ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, fixo a interpretação seguinte, a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação do citado despacho normativo:

**ARTIGO 1.º**

(Conceitos de carreira correspondente e de carreira extinta)

1 — Considera-se carreira correspondente, a que se refere o artigo 1.º do Despacho Normativo n.º 136/

80, a carreira que, com a mesma ou diferente designação, possua iguais conteúdo funcional e exigência, quanto a nível de habilitações, em relação a uma carreira anterior.

2 — Considera-se como carreira extinta, a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do mesmo despacho normativo, aquela para a qual não exista carreira correspondente nos termos do número anterior.

**ARTIGO 2.º**

(Conceito de inversão de posicionamento)

A proibição da inversão de categorias adentro da nova carreira, a que alude o artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 136/80, refere-se à impossibilidade de, entre funcionários da mesma carreira, o menos categorizado poder ultrapassar o anteriormente mais categorizado na carreira em que sejam integrados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações, 20 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

**Despacho Normativo n.º 168/80**

Determina, nos termos do n.º 6 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, a alteração seguinte ao Despacho Normativo n.º 136/80, de 19 de Abril:

Artigo único. A alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 136/80 passa a ter a redacção seguinte:

c) Trinta anos de serviço na carreira ou em mais de uma carreira, quando uma delas constitua, por lei, campo de recrutamento da outra, mesmo que não exclusivo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações, 20 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Janeiro de 1980, foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão, com reservas, do Governo do Ruanda à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos

Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 12 de Maio de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Janeiro de 1980, foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão do Governo do Iémen à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 12 de Maio de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Fevereiro de 1980, foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de aceitação pelos Governos do Irão e das Seychelles, respectivamente, das emendas, adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde, aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Abril de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Libéria, em 27 de Fevereiro de 1980, e o Governo da Colômbia, em 4 de Março de 1980, depositaram, respectivamente, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, celebrado em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Abril de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 4 e 5 de Fevereiro de 1980, foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de aceitação pelos Governos da Suécia e da Guiné-Bissau, respectivamente, das emendas, adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde, aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização

Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Maio de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Barbados depositou em 21 de Fevereiro de 1980, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de ratificação do Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares, aberto para assinatura em 1 de Julho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Abril de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

---

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo da Grécia notificou a denúncia à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da República Federal da Alemanha depositou, em 4 de Março de 1980, o instrumento de adesão, com uma declaração, ao Protocolo que emenda o n.º 3 do artigo 14.º do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), concluído em Nova Iorque em 21 de Agosto de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

---

### Aviso

Por ordem superior se torna público que entrou em vigor aos 30 de Abril de 1980 o Acordo Especial de Cooperação no Sector Eléctrico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda aos 17 de Fevereiro de 1979 e aprovado pelo Decreto n.º 30/79, de 14 de Abril.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Maio de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 303/80

de 29 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$157 4
Baht	Tailândia	2\$417 4
Balboa	Panamá	49\$350 9
Birr	Etiópia	24\$100 0
Bolívar	Venezuela	11\$497 9
Cedi (novo)	Ghana	17\$985 0
Colón	Costa Rica	5\$758 8
	Salvador	19\$954 1
	Checoslováquia	9\$198 2
	Dinamarca	8\$914 7
Coroa	Islândia	\$125 5
	Noruega	9\$972 7
	Suécia	11\$693
Córdoba	Nicarágua	4\$958 3
Cruzeiro	Brasil	1\$098 8
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	27\$748
	Argélia	12\$943 8
	Iraque	167\$161 8
Dinar	Jordânia	167\$154 5
	Jugoslávia	2\$502 6
	Líbia	167\$315 2
	Tunísia	124\$863 7
Dirham	Marrocos	13\$025 8
	Estados Unidos	49\$347
	Austrália	54\$363 8
	Baamas	49\$350 9
	Bermudas	49\$350 9
	Canadá	42\$387
Dólar	Guiana (República)	19\$459 0
	Hong-Kong	10\$013 9
	Jamaica	27\$855 0
	Libéria	49\$350 9
	Nova Zelândia	48\$100 4
	Rodésia	74\$329 4
Dracma	Singapura	22\$703 4
	Grécia	1\$275 3
	Holanda	25\$284
Florim	Antilhas Holandesas	27\$756 4
	Guiana Holandesa (Suriname)	27\$756 4
Forint	Hungria	1\$475 4
	França	11\$898
	Mónaco (ver. França)	—\$—
	Guadalupe	11\$876 9
	Martinica	11\$876 9
	Bélgica	1\$715 6
Franco	Camarões	\$237 9
	Costa do Marfim	\$237 9
	Miquelon	11\$876 9
	Guiana Francesa	11\$876 9
	Luxemburgo	1\$682 7
	Madagáscar	—\$—
	Suíça	29\$687
Gourde	Haiti (República)	10\$078 5
Guarani	Paraguai	\$399 0
Kiat	Birmânia	7\$426 8

Divisas	Países	Cotações médias
Kwacha	Malavi	61\$485 5
	Zâmbia	63\$266 7
Lempira	Honduras (República)	24\$693 7
Leone	Serra Leoa	47\$255 6
Leu	Roménia	10\$899 6
Lev	Bulgária	56\$785 2
	Grã-Bretanha	110\$828
	Chipre	142\$372 8
	Egipto	71\$027 9
	Irlanda	102\$857 2
Libra	Israel	\$955 3
	Líbano	15\$013 5
	Síria	12\$764 6
	Sudão	95\$183 9
	Turquia	\$938 2
Lira	Itália	\$059 96
Marco	Alemanha Oriental	27\$745 0
Markka	Finlândia	13\$150
Naira	Nigéria	89\$854 4
Peseta	Espanha	\$734 40
	Argentina	\$029 7
	Bolívia	2\$008 2
	Chile	1\$380 2
	Colômbia	1\$116 5
Peso argentino	Cuba	69\$796 0
	República Dominicana	49\$530 8
	Filipinas	65\$15 3
	México	2\$167 5
	Uruguai	5\$862 4
Quetzal	Guatemala	49\$350 9
Rand	República da África do Sul	60\$66
Real	Arábia Saudita	14\$784 5
Renmimbi	China (República Popular)	32\$280 6
Rial	Irão	\$704 1
Rublo	URSS	76\$031 1
	Sri-Lanka	3\$192 8
Rupia	União Indiana	6\$124 9
	Indonésia	\$079 2
	Paquistão	5\$013 7
Schilling	Austria	3\$882 8
	Quénia	6\$744 9
Shilling	Somália	8\$271 3
	Uganda	6\$845 1
	Tanzânia	6\$174 6
Sole	Peru	\$197 4
Sucre	Equador	1\$983 6
Syli	Guiné	—\$—
Iene	Japão	\$202 96
Zaire	Zaire	21\$869 9
Zloty	Polónia	1\$647 4

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 13 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

### Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publicam-se os novos impressos modelo n.º 2 e anexos A e B referidos no artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial e respectivas instruções, as quais foram aprovadas por despacho de 15 do corrente mês.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 16 de Abril de 1980. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

ARTIGOS 45.º A 48.º DO CÓDIGO

PÁGINA 1

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A**  
 R. P. Declaração m/2

**01** ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REP. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

**01** CONCELHO OU BAIRRO FISCAL

**02** CÓDIGO

**02** PERÍODO

**03** ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

19\_\_

03 DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO	Quantidade
Cópias da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal	
Balancetes progressivos do Razão geral	
Mapas das amortizações	
Mapa das provisões	
Documento dos rendimentos, impostos, prejuízos e outros valores a deduzir	
Mapas discriminativos e outros documentos	

ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO, LEIA COM ATENÇÃO A FOLHA DE INSTRUÇÕES QUE A ACOMPANHA

**04** IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

**04** \_\_\_\_\_

**06** TIPO DE DECL.

Com imposto  4 Sem imposto  5

**05** TIPO DE CONTRIBUINTE

Pessoa singular  1 Sociedade  2 Outra pessoa colectiva  3

**07** PARA USO EXC. REP. ARQUIVO

CÓDIGO DE PREPARAÇÃO

**08** NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

**08** \_\_\_\_\_

**09** SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, DA REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DO DOMICÍLIO

**09** RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC. **10** NÚMERO **11** ANDAR, BALA, ETC. **12** LOCALIDADE

**13** CÓDIGO POSTAL **14** FREGUESIA **15** CONCELHO **16** DISTRITO

**10** DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL

**17** Actividade principal

**19** Outras actividades

**11** CÓDIGO C. A. E. **18** \_\_\_\_\_

**24** APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

	Sujeito ao regime geral (A)		Com redução de taxa (B)		Total (A + B)
	20	21	22	23	24
1 LUCRO TRIBUTÁVEL (transportar da linha 32 do quadro 18 ou da linha 43 do quadro 08 do anexo B)		\$		\$	\$
2 A deduzir (conforme modelo n.º 9-A):					
2.1 Prejuízos nos termos do artigo 43.º do Código:					
Anos de _____	<b>23</b>	\$	<b>24</b>	\$	\$
2.2 Prejuízos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/74:					
Anos de _____	<b>26</b>	\$	<b>27</b>	\$	\$
2.3 Lucros levados a reservas e reinvestidos nos termos do artigo 44.º do Código e da Lei n.º 36/77:					
Anos de _____	<b>29</b>	\$	<b>30</b>	\$	\$
2.4 Investimentos nos termos da Lei n.º 2134, Decreto-Lei n.º 74/74 e Lei n.º 36/77:					
Anos de _____	<b>32</b>	\$	<b>33</b>	\$	\$
3 LUCRO TRIBUTÁVEL APÓS DEDUÇÕES	<b>35</b>	\$	<b>36</b>	\$	\$
4 Dedução nos termos da Lei n.º 42/77:					
5 % s/ \$ -	<b>38</b>	\$	<b>39</b>	\$	\$
5 MATÉRIA COLECTÁVEL (3 - 4)	<b>41</b>	\$	<b>42</b>	\$	\$

**25** CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

1 Taxa % s/ <b>44</b>	\$ =	<b>45</b>	\$
2 Taxa % s/ <b>46</b>	\$ =	<b>47</b>	\$
3 Taxa % s/ <b>48</b>	\$ =	<b>49</b>	\$
4 SOMA	<b>45 + 47 + 49 =</b>	<b>50</b>	\$
5 Veja Ins- <b>43 + 50 = 41 + X</b>	<b>X =</b>	<b>51</b>	\$
6 truções <b>43 + 50 = 42 + Y</b>	<b>Y =</b>	<b>52</b>	\$
7 SOMA	<b>51 + 52 =</b>	<b>53</b>	\$
8 Colectas a deduzir nos termos do artigo 89.º do Código, conforme modelos n.ºs 9 e 9-A		<b>54</b>	\$
9 CONTRIBUIÇÃO (verba princ.) <b>50</b> ou <b>53 - 54</b>		<b>55</b>	\$
10 Adicionais (Derramas e Juntas A. de Portos)		<b>56</b>	\$
11 CONTRIBUIÇÃO (com adicionais)	<b>55 + 56 =</b>	<b>57</b>	\$
12 Juro de 12 % (artigo 93.º do Código)		<b>58</b>	\$
13 TOTAL	<b>57 + 58 =</b>	<b>59</b>	\$

**26** A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

**60** LOCAL E DATA

**61** ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

**62** ASSINATURA DO TÉCNICO DE CONTAS

**27** PARA USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

**63** CARIMBO E AUTENTICAÇÃO

Modelo n.º 123 (Excluído da Imprensa Nacional (Casa da Moeda) Preço 10\$000

PÁGINA 2

12		DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO	
1	Vendas de mercadorias e produtos (líquidas de devoluções e abatimentos)		\$
1.1	Vendas de mercadorias	\$	
1.2	Vendas de produtos	\$	
2	Serviços e trabalhos prestados (líquidos de abatimentos)		\$
3	SOMA (1 + 2)		\$
4	Trabalhos da empresa para o seu imobilizado		\$
5	Variação das existências da produção (quadro 16, linha 5)		\$
6	SOMA (3 + 4 ± 5)		\$
7	Subsídios de exploração		\$
8	Proveitos acessórios de exploração (a)		\$
9	SOMA (6 + 7 + 8)		\$
10	Proveitos financeiros		\$
10.1	Rendimentos de títulos da dívida pública	\$	
10.2	Rendimentos de participações financeiras	\$	
10.3	Outros proveitos financeiros	\$	
11	Utilização de provisões		\$
12	Reposição de provisões		\$
13	Outros proveitos ou ganhos (a)		\$
14	TOTAL DOS PROVEITOS (9 + 10 + 11 + 12 + 13)		\$
15	Custo das mercadorias (e embalagens) vendidas e/ou das matérias-primas e outras existências consumidas (quadro 15, linha 3)		\$
15.1	Custo das mercadorias (e embalagens) vendidas (quadro 15, linha 1)	\$	
15.2	Custo das matérias-primas e outras existências consumidas (quadro 15, linha 2)	\$	
16	Subcontratos (trabalhos executados por terceiros)		\$
17	Fornecimentos e serviços de terceiros (a)		\$
18	Impostos indirectos (a)		\$
19	SOMA (15 + 16 + 17 + 18)		\$
20	Despesas com o pessoal (quadro 14, linha 4)		\$
21	Impostos directos (a)		\$
22	Dotações para amortizações		\$
23	Dotações para provisões		\$
24	Encargos financeiros		\$
24.1	Juros de financiamentos	\$	
24.2	Outros encargos financeiros	\$	
25	Outros custos ou perdas (a)		\$
26	TOTAL DOS CUSTOS (19 + 20 + ... + 24 + 25)		\$
27	RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS (14 — 26). Se negativo, inscrever o valor entre parênteses		\$
28	Provisão para impostos sobre os lucros		\$
29	Impostos liquidados sobre lucros de exercícios anteriores (a)		\$
30	Utilização de provisão para impostos constituída em exercícios anteriores		\$
31	RESULTADO DEPOIS DE IMPOSTOS (27 — 28 — 29 + 30). Se negativo, inscrever o valor entre parênteses		\$
(a) Juntar discriminação de acordo com o mapa mod. 12			

13		ESPECIFICAÇÃO DE ALGUMAS VERBAS CONSIDERADAS NA LINHA 17 DO QUADRO 12	
1	Energia motriz consumida na produção de bens ou serviços		\$
2	Combustíveis e outros fluidos gastos na produção de bens ou serviços		\$
3	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido		\$
4	Rendas e alugueres		\$
5	«Royalties»		\$
6	Conservação e reparações efectuadas por terceiros		\$
7	Comissões e intermediários		\$
8	Deslocações, estadas e despesas de representação		\$

14		DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS COM O PESSOAL		
	Número de pessoas	Ordenados, salários e remunerações adicionais	Encargos sobre remunerações, seguros e outras despesas (a)	Total
1	Corpos gerentes ou empresário individual	\$	\$	\$
2	Pessoal empregue na produção de bens ou serviços	\$	\$	\$
3	Pessoal do sector comercial, administrativo e outro	\$	\$	\$
4	SOMAS	\$	\$	\$

(a) Juntar discriminação de acordo com as instruções



15 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS-PRIMAS E OUTRAS EXISTÊNCIAS CONSUMIDAS				
	Existências iniciais A	Compras (a) (liq. de devoluções e descontos) B	Existências finais C	Custos (A - B + C)
1 Mercadorias (e embalagens comerciais)	\$	\$	\$	\$
2 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	\$	\$	\$	\$
3 TOTAIS (1 + 2)	\$	\$	\$	\$

4 Verificaram-se quebras que afectam as existências finais e, consequentemente, os custos apurados no quadro supra? Sim  Não  Se sim, indique o seu montante por cada um dos grupos: 1 \$; 2 \$.

(a) Inclui direitos aduaneiros, imposto de transacções e demais despesas acessórias da compras, tais como seguros e fretes.

16 VARIAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DA PRODUÇÃO				
	Existências iniciais	Existências finais	Variação	NOTA
1 Produtos acabados	\$	\$	\$	Se as existências finais forem inferiores às existências iniciais, inscrever as respectivas variações (diferenças) entre parênteses, as quais têm valor negativo.
2 Produtos semiacabados	\$	\$	\$	
3 Subprodutos, desperdícios, etc.	\$	\$	\$	
4 Produtos ou trabalhos em curso	\$	\$	\$	
5 TOTAIS (1 + 2 + 3 + 4)	\$	\$	\$	

6 Registraram-se quebras que afectam as existências finais e as consequentes variações? Sim  Não  Se sim, indique o seu montante por cada um dos grupos: 1 \$; 2 \$; 3 \$.

17 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS	
1 Na valorimetria das existências constantes do quadro 15 (a)	
2 Na valorimetria das existências constantes do quadro 16 (a)	
3 Houve mudança de critério valorimétrico entre os inventários inicial e final? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Se sim, junto justificação expressando os montantes das valorizações e/ou desvalorizações obtidas.	

(a) No caso de terem sido utilizados custos padrões, junto descrição sumária do sistema, indicando, em valores e em percentagens, os desvios apurados em relação aos respectivos custos reais.

18 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
Se a actividade exercida beneficiar em parte de isenção ou redução de contribuição, ou não estiver sujeita a este imposto, utilize em lugar deste quadro o anexo B		
	1 Resultado do exercício (transportar da linha 31 do quadro 12)	\$
	2 Prémios de seguro de vida (n.º 4 do artigo 26.º do Código)	\$
	3 Amortizações além dos limites legais (Portaria n.º 21 867)	\$
	4 Provisões constituídas para além dos limites estabelecidos	\$
	5 Provisões não previstas no artigo 33.º do Código	\$
	6 Donativos não abrangidos pelo artigo 36.º do Código	\$
	7 Excedente de remunerações a que se refere o artigo 37.º, alínea b), do Código	\$
	8 Contribuição predial e imposto de capitais [artigo 37.º, alínea c), do Código]	\$
	8-A Contribuição Industrial e Imp. complementar líquidos de descontos de antecip. de pag.º e imp. de mais-valias	\$
	9 Multas por infracções fiscais [artigo 37.º, alínea d), do Código]	\$
	10 Indemnizações pagas por eventos cujo risco seja segurável [artigo 37.º, alínea d), do Código]	\$
	11 Menos-valias (artigo 25.º do Código)	\$
	12 Depreciação de existências (artigo 39.º do Código)	\$
	13 Desvalorização de existências (artigo 40.º do Código)	\$
	14 Correção a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 430/78	\$
	15	\$
	16	\$
	17	\$
	18	\$
	19 SOMA (1 + 2 + ... + 17 + 18)	\$
A ACRESCER	20 Rendimentos de títulos da dívida pública (artigo 23.º, n.º 3, do Código)	\$
	21 Utilização de provisões não abrangidas pelo artigo 33.º do Código	\$
	22 Reposição de provisões tributadas em exercícios anteriores	\$
	23 Mais-valias (artigo 25.º do Código)	\$
	24 Reembolso de contribuições e impostos não considerados custos em exercícios anteriores	\$
	25	\$
	26	\$
	27	\$
A DEDUZIR	28	\$
	29 SOMA (20 + 21 + ... + 27 + 28)	\$
	30 LUCRO OU PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (19 - 29). Se prejuízo, inscrever o valor entre parênteses	\$
	31 Rendimentos nos termos das alíneas a) e b) do artigo 42.º do Código	\$
	32 LUCRO TRIBUTÁVEL (30 - 31)	\$



Direcção Geral das Contribuições e Impostos  
**CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — Grupo A**  
 Declaração nº2 — Anexo A

IDENTIFICAÇÃO (numero de contribuinte)

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ANO A QUE SE RESPEITA ESTE ANEXO 19

Nome do contribuinte \_\_\_\_\_

1 BALANÇO				
ACTIVO		Disponibilidades e créditos a curto prazo	Créditos a médio e a longo prazo	Total
<b>Disponibilidades e créditos</b>				
1	Caixa e depósitos a ordem	\$		\$
2	Depósitos c/ aviso prévio e a prazo	\$	\$	\$
3	Clientes (c/ gerais e c/ letras a receber)	\$	\$	\$
4	Fornecedores c/ adiantamentos e outros	\$	\$	\$
5	Empréstimos a sócios e ou associadas	\$	\$	\$
6	Outros empréstimos concedidos	\$	\$	\$
7	Sócios acionistas e associadas (c/ gerais)	\$	\$	\$
8	Outros devedores (a discriminar no quadro 6)	\$	\$	\$
9	Provisão para créditos duvidosos(a) (a deduzir)	(\$)	(\$)	(\$)
10	SOMA (1 + 2 + ... + 8 - 9)	\$	\$	\$
<b>Existências</b>		Montante bruto	Provisão para depreciação (a deduzir)	Montante líquido
11	Mercadorias (e embalagens comerciais)	\$	\$	\$
11-A	Imóveis adquiridos para revenda	\$		\$
12	Materias-primas, subsidiárias e de consumo	\$	\$	\$
13	Produtos acabados, semiacabados, etc.	\$	\$	\$
13-A	Imóveis construídos para venda	\$		\$
14	Produtos ou trabalhos em curso	\$		\$
15	SOMA (11 + 11-A + ... + 13-A + 14)	\$	\$	\$
<b>Imobilizações</b>		Montante bruto	Provisão Amortizações (a deduzir)	Montante líquido
16	Imobilizações financeiras	\$	\$	\$
17	Imobilizações corpóreas	\$	\$	\$
18	Imobilizações incorpóreas	\$	\$	\$
19	Imobilizações em curso	\$		\$
20	SOMA (16 + 17 + 18 + 19)	\$	\$	\$
21	Costos antecipados			\$
22	TOTAL DO ACTIVO (10 + 15 + 20 + 21)			\$
<b>PASSIVO</b>		Débitos a curto prazo	Débitos a médio e a longo prazo	Total
23	Fornecedores (c/ gerais e c/ letras a pagar)	\$	\$	\$
24	Clientes, c/ adiantamentos e outros	\$	\$	\$
25	Empréstimos bancários	\$	\$	\$
26	Empréstimos de sócios e ou associadas	\$	\$	\$
27	Outros empréstimos obtidos	\$	\$	\$
28	Estado e entidades oficiais	\$	\$	\$
29	Sócios acionistas e associadas (c/ gerais)	\$	\$	\$
30	Outros credores (a discriminar no quadro 6)	\$	\$	\$
31	Provisões para riscos e encargos previstos (b)	\$	\$	\$
32	SOMA (23 + 24 + ... + 30 + 31)	\$	\$	\$
33	Provisões antecipadas			\$
34	TOTAL DO PASSIVO (32 + 33)			\$
<b>SITUAÇÃO LIQUIDA</b>				
35	Capital			\$
36	Prestações suplementares (art. 17.º da lei das sociedades por quotas)			\$
37	Reservas (a discriminar no quadro 4)			\$
38	Resultados transitados (se negativos, inscrever o valor entre parênteses)			\$
39	SOMA (35 + 36 + 37 + 38)			\$
40	Resultados do exercício (se negativos, inscrever o valor entre parênteses)			\$
41	SOMA (39 + 40)			\$
42	TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA (34 + 41)			\$

(a) Esta provisão não inclui a que tenha sido constituída para letras descontadas, a qual é considerada em provisões para riscos (linha 31).  
 (b) Inclui a provisão para impostos sobre lucros.

2 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Do Estado e entidades públicas	Houve aumento de capital no exercício? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Se sim, qual o seu valor e a sua proveniência \$
De empresas públicas	
De associadas privadas nacionais (com mais de 25%)	
De associadas privadas estrangeiras (idem, idem)	
De outras pessoas colectivas e de pessoas singulares	Reserva de reavaliação apurada nos termos do D. L. 126/77 ou do D. L. 430/78, no ano da reavaliação \$

Modelo n.º 123-A (Excluído da Imprensa Mensal "Crisis da Moeda")

3 MOVIMENTO DAS IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS				
	Valores brutos no início do ano	Bens adquiridos ou produzidos pela empresa no ano (a)	Abates por venda ou inutilização no ano	Valores brutos no fim do ano
Terrenos e recursos naturais	\$	\$	\$	\$
Edifícios e outras construções	\$	\$	\$	\$
Equipamento básico, out. máq. e instal.	\$	\$	\$	\$
Ferramentas e utensílios	\$	\$	\$	\$
Material de carga e transporte	\$	\$	\$	\$
Equipamento adm., social e mobiliário	\$	\$	\$	\$
Outras imobilizações corpóreas	\$	\$	\$	\$
<b>TOTAIS</b>	\$	\$	\$	\$
(a) Quando se trate de aumentos por transferências de «imobilizações em curso», indicar a seguir o total dessas transferências \$				

4 MOVIMENTO DAS RESERVAS				
	Reserva de reavaliação (Dec. Lei 126/77 ou Dec. Lei 430/78)	Reservas reinvestidas	Subsídios de equipamento (reserva especial)	Outras reservas
Saldos no início do ano	\$	\$	\$	\$
Aumentos por aplicação dos resultados do exercício anterior	—	—	—	\$
Outros aumentos efectuados durante o ano (a)	\$	\$	\$	\$
Reduções efectuadas durante o ano (b)	(\$)	(\$)	(\$)	(\$)
Saldos no fim do ano	\$	\$	\$	\$
(a) De que resultaram esses aumentos?				
(b) A que se destinaram as reduções?				

5 DEMONSTRAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME O DELIBERADO NA ASSEMBLEIA DE ____/____/____ QUE APROVOU O BALANÇO	
Resultados transitados de exercícios anteriores (se negativos, inscrever o valor entre parênteses)	\$
Resultados do exercício (idem, idem)	\$
<b>SOMA</b>	\$
Lucros atribuídos aos sócios	\$
Percentagens ou gratificações aos corpos gerentes	\$
Percentagens ou gratificações e lucros atribuídos ao pessoal	\$
Reserva legal	\$
Outras reservas	\$
<b>SALDO DE RESULTADOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO</b>	\$


6 OUTROS DEVEDORES Discriminação por grupos homogêneos de subcontas		7 OUTROS CREDORES Discriminação por grupos homogêneos de subcontas	
Designação dos grupos	Saldos	Designação dos grupos	Saldos
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$

8 EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES		9 PARTICIPANTES NO CAPITAL DO DECLARANTE EM MAIS DE 10 %	
Denominação da empresa e localidade da sede	Porcentagem de participação no capital	Nome e localidade da sede ou domicílio	Porcentagem de participação no capital

10	<p>O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA</p> <p>O TÉCNICO DE CONTAS, <span style="float: right;">O CONTRIBUINTE,</span></p>
----	--



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
Departamento de Estatística e Contabilidade  
**CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A**  
 R. P. Declaração m/2 Anexo B

**01** ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REP. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

**01** CONCELHO OU BAIRRO FISCAL

**02** CÓDIGO

**02** PERÍODO

**03** ANO A QUE RESPEITA 19

**03** OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Este impresso, quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, grupo A, não podendo ser entregue isoladamente.

**04** IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

**05** TIPO DE CONTRIBUINTE

**05** Pessoa singular  1      Sociedade  2      Outra pessoa colectiva  3

**06** PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

**07** ARQUIVO

**07** NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

**08**

**08** APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DOS CONTRIBUINTE COM PARTE DA SUA ACTIVIDADE ISENTA OU NÃO SUJEITA E/OU COM REDUÇÃO DE TAXA

	TOTALS	ACTIVIDADES SUJEITAS		ACTIVIDADES ISENTAS OU NÃO SUJEITAS
		Sem redução de taxa	Com redução de taxa	
1 Vendas e/ou serviços prestados (líquidos de devoluções e abatimentos)	\$	\$	\$	\$
2 Trabalhos da empresa para o imobilizado	\$	\$	\$	\$
3 Variação das existências da produção	\$	\$	\$	\$
4 Outros proveitos específicos	\$	\$	\$	\$
5 Proveitos comuns	\$	\$	\$	\$
6 TOTAL DOS PROVEITOS (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	\$	\$	\$	\$
7 Custo das mercadorias vendidas e das matérias-primas e outras existências consumidas	\$	\$	\$	\$
8 Outros custos específicos	\$	\$	\$	\$
9 Custos comuns	\$	\$	\$	\$
10 TOTAL DOS CUSTOS (7 + 8 + 9)	\$	\$	\$	\$
11 RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS (6 — 10)	\$	\$	\$	\$
12 Impostos sobre lucros	\$	\$	\$	\$
13 RESULTADO DEPOIS DE IMPOSTOS (11 — 12)	\$	\$	\$	\$
<b>A ACRESCEER</b>				
14 Prémios de seguro de vida	\$	\$	\$	\$
15 Amortizações além dos limites legais	\$	\$	\$	\$
16 Provisões constituídas para além dos limites estab.	\$	\$	\$	\$
17 Provisões não previstas no art. 33.º do Código	\$	\$	\$	\$
18 Donativos não abrangidos pelo art. 36.º do Código	\$	\$	\$	\$
19 Excedente de remunerações (art. 37.º, b), do Cód.º)	\$	\$	\$	\$
20 Contribuições e impostos referidos no art. 37.º, alínea c), do Código	\$	\$	\$	\$
21 Multas por infracções fiscais (art. 37.º, d), do Cód.º)	\$	\$	\$	\$
22 Indemnizações referidas no art. 37.º, d), do Código	\$	\$	\$	\$
23 Menos-valias (art. 25.º do Código)	\$	\$	\$	\$
24 Depreciação de existências (art. 39.º do Código)	\$	\$	\$	\$
25 Desvalorização de existências (art. 40.º do Código)	\$	\$	\$	\$
26 Correção a que se refere o art. 6.º do D.-L. 430/78	\$	\$	\$	\$
27	\$	\$	\$	\$
28	\$	\$	\$	\$
29	\$	\$	\$	\$
30	\$	\$	\$	\$
31 SOMA (13 + 14 + ... + 29 + 30)	\$	\$	\$	\$
<b>A DEDUZIR</b>				
32 Rendimentos de títulos da dívida pública	\$	\$	\$	\$
33 Utilização de provisões não abrangidas pelo art. 33.º	\$	\$	\$	\$
34 Reposição de provisões tributadas	\$	\$	\$	\$
35 Mais-valias (art. 25.º do Código)	\$	\$	\$	\$
36	\$	\$	\$	\$
37	\$	\$	\$	\$
38	\$	\$	\$	\$
39	\$	\$	\$	\$
40	\$	\$	\$	\$
41 LUCRO (ou PREJUÍZO) PARA EFEITOS FISCAIS	\$	\$	\$	\$
42 Rendimentos nos termos das alíneas a) e b) do art. 42.º do Código	\$	\$	\$	\$
43 LUCRO TRIBUTÁVEL (41 — 42)	\$	\$	\$	\$

Modelo n.º 123-B (Excluído de Imprensa Nacional - Casa da Moeda)

09

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1 Designação das actividades que beneficiam da redução de taxa e o período por que a mesma foi concedida \_\_\_\_\_

2 Designação das actividades isentas ou não sujeitas a tributação e período por que foi concedida a isenção \_\_\_\_\_

3 Descrição do(s) critério(s) de atribuição dos proveitos comuns \_\_\_\_\_

4 Descrição do(s) critério(s) de imputação dos custos comuns \_\_\_\_\_

5 Caso tenha havido, relativamente ao ano anterior, mudanças nos critérios de atribuição dos proveitos ou de imputação dos custos às diferentes actividades, fundamentar a introdução dessas mudanças e indicar em que consistiram \_\_\_\_\_

10

O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

O TÉCNICO DE CONTAS.

O CONTRIBUINTE.

## INSTRUÇÕES

**Quadro 08** — O preenchimento deste quadro deve ser acompanhado da discriminação do quadro 12 da declaração modelo n.º 2. Indicam-se, por isso, entre parênteses, as linhas daquele que correspondem às constantes deste quadro:

Linha 1(3); Linha 2(4); Linha 3(5); Linhas 4 e 5 (7, 8 e 10 a 13); Linha 6(14); Linha 7(15); Linhas 8 e 9(16 a 25); Linha 10(26); Linha 11 (27); Linha 12(28 a 30); Linha 13(31).

As linhas 4 e 8, relativas a «Outros proveitos específicos» e a «Outros custos específicos», agrupam os proveitos e os custos que respeitam **exclusivamente** a uma e só uma das actividades (sem redução de taxa, com redução de taxa ou isentas).

As linhas 5 e 9, relativas a «Proveitos comuns» e a «Custos comuns», agregam os proveitos e os custos que respeitam a mais de uma das actividades referidas, os quais devem,

por isso, ser imputados mediante critério adequado.

**Linhas 14 a 42** — Na distribuição dos encargos a acrescer e dos proveitos a deduzir deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) Tratando-se de encargos ou proveitos que no apuramento do resultado do exercício foram tidos como específicos, os mesmos são de inscrever nas colunas das actividades para cujos resultados concorreram;
- b) Tratando-se de encargos ou proveitos considerados comuns, devem ser distribuídos pelas diferentes actividades segundo os critérios que foram adoptados, respectivamente, na imputação dos custos comuns e na atribuição dos proveitos comuns.

## CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — GRUPO A

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO N.º 2  
E ESCLARECIMENTOS SOBRE ALGUMAS RUBRICAS

A declaração é entregue em duplicado acompanhada do conhecimento ou recibo de entrega, conforme tenha ou não imposto a pagar. Os quadros devem ser preenchidos em escudos, sem decimais, quando se trate de valores, com excepção daqueles que refram outra unidade.

A declaração deverá ser preenchida à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, que o preenchimento dos quadros respeitantes ao nome do contribuinte e à sede seja feito à máquina, o primeiro dos quais em letras maiúsculas.

**QUADRO 01 — ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DOMICÍLIO**

Escrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, se esta se situar no território do continente e ilhas adjacentes. Tratando-se de pessoa singular domiciliada no mesmo território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.

No caso de a sede ou o domicílio se situar fora do referido território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, onde existir a representação permanente.

Se se tratar das cidades de Lisboa ou Porto, escrever também o número do bairro fiscal respectivo.

A indicação do número de código é reservada aos serviços.

**QUADRO 03 — DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO**

Os documentos a juntar à declaração não podem exceder as medidas oficiais de 297 mm × 210 mm, excepto os balancetes do Razão e os mapas de amortizações e provisões quando elaborados em papel contínuo para computador e os últimos sejam esquematizados de acordo com os modelos n.ºs 269, 270 e 271 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Quando elaborados noutro papel, os referidos balancetes não podem exceder, contudo, as medidas daquele.

**ATENÇÃO** — Os documentos a juntar à declaração são unicamente os mencionados no artigo 46.º do Código.

**QUADRO 04 — IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)**

É de inscrever neste quadro o número de identificação que foi atribuído ao contribuinte pelo Gabinete do Registo Nacional, o qual, se ainda não for do seu conhecimento, deve ser solicitado sem demora ao referido Gabinete.

**QUADRO 05 — TIPO DE CONTRIBUINTE**

Assinalar com × o rectângulo correspondente ao tipo de contribuinte (pessoa singular, sociedade ou outra pessoa colectiva).

**QUADRO 06 — TIPO DE DECLARAÇÃO**

Depois do preenchimento do quadro 25 respeitante ao cálculo do imposto, marcar com × o rectângulo correspondente à situação verificada.

**QUADRO 10 — DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL**

A actividade a designar como principal é a que for exercida em mais larga escala. A sua designação é a que constar da Classificação das Actividades Económicas, cujo número é inscrito no quadro 11.

**QUADRO 12 — DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO**

**Linha 1** — São incluídas nesta linha as vendas de mercadorias transaccionadas no mesmo estado em que foram compradas e de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa.

Quando as vendas não tenham sido contabilizadas em conta própria do Razão, mas sim em conta ou contas onde foi contabilizado outro movimento, como sejam as compras e outros custos inerentes, torna-se *indispensável* a apresentação do desenvolvimento dessas contas em mapas evidenciando as existências iniciais, as compras, as vendas e as existências finais.

**Linha 2** — Destina-se aos prestadores de serviços para inscrição do valor dos serviços ou trabalhos prestados. Esta linha só é preenchida quando os serviços ou trabalhos prestados sejam próprios dos objectivos ou finalidades da empresa. Quando os proveitos dos serviços ou trabalhos prestados tenham sido contabilizados em conta onde também foram registados os custos, torna-se necessário, como no caso anterior, que seja apresentado o desenvolvimento dessa conta em mapa de modelo semelhante ao indicado para as vendas.

**Linha 4** — Compreende o valor das construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, que foi transferido para a respectiva conta do imobilizado. No caso de não ter sido feita na contabilidade a referida transferência, aquele valor não é de incluir nesta rubrica, mas sim no quadro 18, a acrescer à matéria colectável, utilizando-se para o efeito uma das linhas ali em branco.

**Linha 5** — Se a variação for negativa, a mesma é inscrita entre parêntesis e deduzida para efeitos da soma a obter na linha 6. Esclarece-se que esta rubrica se destina *unicamente* a registar a variação obtida no quadro 16 (p. 3 da declaração), o qual respeita a existências de produtos fabricados pela empresa, ou em via de fabrico, e que, portanto, só deve ser preenchido pelos contribuintes que tenham fabricação própria.

**Linha 7** — Refere-se a subsídios recebidos de determinadas entidades para compensar a insuficiência de preços de venda ou para fazer face a encargos de exploração.

**Linha 8** — Compreende os proveitos de actividades que não constituam o objecto principal da empresa e que por isso não são incluídos nas linhas 1 ou 2. Abrange os proveitos de actividades secundárias da empresa, tais como comissões de agência, rendas, alugueres,

*royalties*, assistência técnica, remunerações de corpos gerentes noutras empresas, proveitos de actividades de utilidade social (cantinas, creches, etc.) e da prestação de serviços diversos.

**Linha 11** — Refere-se às provisões constituídas em exercícios anteriores que foram utilizadas para cobertura de encargos ou perdas processados como custos do exercício. Tratando-se de provisões não abrangidas pelo artigo 33.º do Código, o seu valor é de deduzir à matéria colectável no quadro 18, linha 21.

O valor a inscrever nesta linha 11 corresponde ao apurado na coluna 5 do mapa das provisões (modelo n.º 8), com excepção do utilizado da provisão para impostos, que é inscrito na linha 30.

**Linha 12** — Diz respeito às provisões tomadas como proveitos do exercício por excederem as necessidades da empresa ou os limites considerados pelo Fisco para a constituição de provisões abrangidas pelo artigo 33.º do Código. Tratando-se, quer num caso, quer noutro, de importâncias que foram tributadas em exercícios anteriores, o seu valor é de deduzir à matéria colectável no quadro 18, linha 22.

O valor a inscrever nesta linha corresponde à soma das colunas 6 e 7 do mapa das provisões.

**Linha 13** — Inscrevem-se nesta linha os ganhos extraordinários do exercício, como sejam as mais-valias obtidas, as indemnizações recebidas por inutilização de elementos do activo immobilizado ou permutável, as diferenças de câmbio favoráveis, a recuperação de créditos que foram anulados por incobrabilidade, bem como os ganhos respeitantes a exercícios anteriores, resultantes de correcções, incluindo o reembolso de contribuições e impostos e a regularização de amortizações tributadas que são de deduzir no quadro 18. A discriminação a juntar à declaração modelo n.º 2 deve ser feita de acordo com as rubricas indicadas nesta linha, devendo, quanto ao reembolso de contribuições e impostos, fazer-se também o seu desenvolvimento.

**Linha 15** — A importância a inscrever nesta linha é rigorosamente a que se apura na linha 3 da última coluna do quadro 15 (p. 3 da declaração). De igual forma devem ser preenchidas as linhas 15.1 e 15.2, as quais correspondem às linhas 1 e 2 daquele quadro.

**Linha 16** — Refere-se a trabalhos executados por terceiros, por conta da empresa, respeitantes à produção de bens ou serviços.

**Linha 17** — Nesta rubrica são considerados todos os fornecimentos feitos à empresa que não se registam em contas de armazém, que são gastos do próprio exercício, bem como todos os serviços que lhe foram prestados por terceiros. Exceptuam-se destes os respeitantes a grandes reparações ou beneficiações e a campanhas publicitárias, cujos encargos devem ser contabilizados como immobilizações e como tal amortizados nos termos da Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966.

Compreende os fornecimentos e serviços pagos a terceiros, nomeadamente os respeitantes a:

- Energia;
- Água, luz e aquecimento;
- Ferramentas e utensílios de fácil desgaste;
- Material de laboratório;
- Material de escritório;
- Artigos de higiene e conforto;
- Rendas e alugueres;
- Conservação e reparação (excepto grandes reparações);
- Seguros (inclui todos os seguros, com excepção dos de acidentes no trabalho e doenças profissionais);
- Royalties* (direitos de utilização de licenças, marcas, patentes, processos de fabrico, etc.);
- Assistência técnica;
- Estudos e pesquisas;
- Contencioso e notariado;
- Comissões a intermediários;
- Publicidade e propaganda (excepto campanhas publicitárias);
- Transportes de mercadorias;
- Deslocações e estadias;
- Telecomunicações e correio; e
- Outros fornecimentos e serviços de terceiros.

Esclarece-se que são também de incluir nesta rubrica os combustíveis e lubrificantes gastos em viaturas de serviço da própria empresa, iluminação ou aquecimento, bem como os consumidos na produção de bens ou serviços, cujos fornecimentos não foram contabilizados na conta «Compras».

Sobre as *royalties*, as empresas em relação às quais hajam sido fixados limites para a sua aceitação como custos do exercício devem acrescer ao lucro tributável os excedentes desses limites, aproveitando para o efeito uma das linhas em branco do quadro 18.

**Linha 18** — São exemplos de impostos a incluir nesta rubrica o imposto de transacções (relacionado com vendas) que constitua encargo da empresa, o imposto do selo, os impostos de camionagem, compensação e circulação, os impostos de fabrico de fósforos e de tabaco e a taxa de salvação nacional, bem como as taxas cobradas por organismos de coordenação económica. Excluem-se, pois, os impostos indirectos incluídos em «Compras».

**Linha 21** — Abrange a contribuição predial e o imposto de capitais e o imposto extraordinário que lhes diz respeito.

**Linha 22** — Chama-se a atenção para a discriminação do activo immobilizado nos mapas de amortizações, que deve ser feita apenas por grupos homogêneos de elementos conforme são designados nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, e não por elemento a elemento. Os mapas a utilizar são dos modelos n.º 6 e 7 (269 e 270 da INCM).

Esclarece-se que a designação de «amortizações» corresponde à expressão «reintegrações e amortizações» utilizada no Código da Contribuição Industrial e na Portaria n.º 21 867.

**Linha 23** — As dotações para provisões a inscrever nesta linha devem constar do mapa modelo n.º 8 (271 da INCM). Com referência à provisão para letras descontadas (de clientes), que eventualmente tenha sido constituída, deverá ser junta relação dos totais das responsabilidades, por bancos, acompanhada das declarações destes. Nesta linha não é incluída a provisão para impostos sobre lucros, a qual é mencionada na linha 28.

É indispensável que no mapa modelo n.º 8 seja explicitada a forma como foram calculadas as provisões constituídas ou reforçadas no exercício, ao abrigo do artigo 33.º do Código da Contribuição Industrial e do Decreto-Lei n.º 503-C/76.



**Linha 24.1** — Os contribuintes em relação aos quais hajam sido fixados limites para a aceitação, como custos, de juros pagos, deverão acrescer os excedentes desses limites ao lucro tributável no quadro 18.

**Linha 24.2** — Os juros intercalares a que se refere o artigo 37.º, alínea e), do Código, eventualmente pagos, são também de inscrever no quadro 18.

**Linha 25** — Inclui as perdas extraordinárias do exercício, como sejam as menos-valias, os créditos incobráveis que hajam sido anulados com utilização de provisão ou nos termos do artigo 34.º do Código (dos últimos deverão ser juntos documentos comprovativos), as quotizações, os donativos, de acordo com o artigo 36.º do mesmo Código, as multas, as diferenças de câmbio desfavoráveis, as indemnizações pagas, bem como os encargos ou perdas imputáveis a exercícios anteriores resultantes de correcções devidamente identificadas.

A discriminação a juntar à declaração modelo n.º 2 deve ser feita em conformidade com estas rubricas.

As quotas e os donativos devem ser discriminados segundo as entidades a quem foram pagos, bem como as ofertas e brindes, que também são de incluir nesta linha, devem referir a quem se destinaram (clientes, fornecedores, etc.). Em relação às multas devem ser evidenciadas as que tenham sido aplicadas por infracções fiscais.

**Linha 29** — O valor dos impostos sobre lucros (contribuição industrial e respectivo imposto extraordinário, imposto complementar) e sobre mais-valias liquidados no exercício é sempre de inscrever nesta linha. Quando houver provisão constituída para o efeito, a sua utilização é de considerar na linha 30. A discriminação dos referidos impostos, a juntar à declaração, deve indicar as importâncias líquidas de descontos por antecipação de pagamento.

Esclarece-se que os juros de mora não são de incluir nesta linha, mas sim na linha 24.2.

#### Notas importantes:

1 — Os contribuintes que não tenham contabilizado as suas despesas em contas iguais às rubricas do quadro que acabamos de esclarecer, mas sim em contas com designações como «Despesas gerais», «Despesas de vendas», «Despesas de administração», etc., devem elaborar um mapa dessas despesas com a reclassificação das mesmas segundo a sua natureza, de acordo com as rubricas constantes do quadro 12.

2 — Esclarece-se que quando, contrariamente ao disposto no artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 375/74, tenham sido processadas no exercício despesas confidenciais ou não documentadas, as mesmas devem ser evidenciadas em rubrica própria e adicionadas ao lucro tributável no quadro 18, numa das linhas ali em branco.

3 — Nas discriminações que são de juntar à declaração devem ser evitadas designações simples e vagas, tais como as de «Diversos», «Outras despesas», etc. Quando não se torne possível o seu desenvolvimento, deverá, no entanto, ser explicitada a natureza do seu conteúdo, sem o que as mesmas não poderão ser aceites para efeitos fiscais.

#### QUADRO 14 — DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS COM O PESSOAL

Na segunda coluna de valores deste quadro são incluídos os encargos sobre remunerações, os seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais, os gastos de acção social e as indemnizações por despedimento, os quais devem ser discriminados na relação pedida.

#### QUADROS 15 E 16 — CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS-PRIMAS E OUTRAS EXISTÊNCIAS CONSUMIDAS E VARIAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DA PRODUÇÃO

No quadro 15 são inscritos os valores das compras de mercadorias e de matérias-primas, subsidiárias e de consumo, efectuadas durante o exercício, incluindo as de iguais bens que à data do encerramento de contas se encontram em trânsito. Com a inclusão destas também nas existências finais, como é óbvio, não se influenciam os custos de vendas e de consumos que são apurados neste quadro.

No caso de as compras terem sido contabilizadas em conta ou contas mistas do Razão, onde foi escriturado outro movimento, é indispensável o desenvolvimento dessas contas, conforme pedido na linha 1 do quadro 12 destas instruções.

Quando tenha havido quebras devidamente justificadas, devem ser indicados os seus valores na linha 4 deste quadro. Por isso, a indicação expressa de tais valores no quadro 12 é desnecessária e até indevida, visto que os custos a indicar na linha 15 do mesmo quadro estão já onerados com essas quebras. Das perdas de existências transferidas para perdas extraordinárias deve ser apresentada justificação.

O quadro 16 é preenchido somente pelos valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa. Portanto, os contribuintes cuja actividade é meramente comercial, que não têm, pois, produção própria, não têm de preencher este quadro.

Em relação à linha 6, o procedimento a adoptar é idêntico ao indicado para a linha 4 do quadro anterior, visto que as variações das existências já estão também oneradas com as quebras.

As compras e as existências de imóveis destinados a venda são incluídas na linha 1 do quadro 15 e as existências de imóveis construídos pelo contribuinte, também para venda, são incluídas na linha 1 do quadro 16. Os imóveis que no fim do ano se encontram em construção, igualmente destinados a venda, são incluídos na linha 4 do mesmo quadro 16. Os terrenos adquiridos para construção devem ser incluídos na linha 2 do quadro 15, bem como as existências daqueles que no final do ano se encontram por utilizar. Neste caso deverá ser aditada na referida linha a expressão «terrenos para construção».

As empresas cuja actividade se exerce em regime de campanhas inscreverão nas linhas 1 e 4 do quadro 16 os valores correspondentes aos custos incorporados, respectivamente, nas existências de produtos acabados e em curso de fabrico em 31 de Dezembro.

#### QUADRO 17 — CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

É indispensável o preenchimento deste quadro e que se indique concretamente o critério que foi seguido para a valorimetria das existências. Não satisfazem informações como as prestadas nos seguintes termos: «não se verificaram alterações em relação ao ano anterior», «o critério é o usado ou o seguido tradicionalmente pela empresa», etc.

Quando a valorização seja feita a preços de venda ou de reposição, torna-se necessária a informação sobre quais os elementos em que se basearam os preços fixados pela empresa, assim como em relação aos preços de compra e aos custos de produção devem ser indicados quais os componentes que foram considerados no seu apuramento.

#### QUADRO 18 — APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

**Linha 5** — Nesta linha é de considerar também a provisão constante da linha 28 do quadro 12.

**Linha 21** — É de considerar nesta linha igualmente a utilização da provisão mencionada na linha 30 do quadro 12.

**Linha 31** — A deduzir somente até à concorrência do valor apurado na linha 30, quando positivo.

Esclarece-se que o imposto de capitais a incluir na linha 8 deste quadro é apenas aquele a que se faz referência na alínea c) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial. O imposto de capitais, secção B, que, em transgressão do disposto no artigo 42.º do respectivo Código, tenha sido considerado como encargo da empresa é de inscrever neste quadro, mas numa das linhas ali em branco, acrescentando o seu valor ao lucro tributável.

#### QUADRO 20 — DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES ATRIBUÍDAS ÀS PESSOAS REFERIDAS NA ALÍNEA b) DO ARTIGO 37.º DO CÓDIGO

É importante o preenchimento deste quadro. Esclarece-se, no entanto, que são de incluir nele apenas os sócios que exerçam na empresa, com remuneração, alguns dos cargos referidos na disposição legal em epígrafe. As gratificações atribuídas por aplicação de resultados são também de mencionar neste quadro.

NOTA — Quando tenham sido pagas remunerações aos corpos gerentes, mas que não haja lugar ao preenchimento do quadro em referência, porque não se verifique o condicionalismo da alínea b) do artigo 37.º do Código, deve ser declarado naquele o motivo do seu não preenchimento.

#### QUADRO 24 — APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Os valores a que se refere a linha 2 deste quadro só são de indicar quando houver lucro tributável, os quais são pedidos à repartição de finanças por meio do impresso modelo n.º 9-A.

A dedução a que respeita a linha 4 é feita de harmonia com os elementos constantes do requerimento que deve ser apresentado para o efeito.

Atenção. — As deduções são efectuadas somente até à concorrência do lucro tributável.

#### QUADRO 25 — CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Linha 1 { Aplicação das taxas constantes do artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial sobre a matéria colectável apurada  
Linha 2 { no quadro 24, linha 5.  
Linha 3 { As mesmas taxas serão acrescidas de um adicional, quando o houver.

Linhas 5 e 6 — São utilizadas somente quando houver matéria sujeita ao regime geral e matéria que beneficie de redução de taxa, sendo o cálculo dos respectivos valores efectuado por meio de proporção, conforme ali é demonstrado.

É óbvio que, no caso de o contribuinte beneficiar de redução de taxa na totalidade dos seus rendimentos, não é de utilizar qualquer destas linhas, mas apenas as linhas 1, 2 e 3 com a aplicação das taxas já reduzidas.

Linha 8 — A importância a inscrever nesta linha é a soma das quantias do imposto de capitais e da contribuição predial indicadas nos modelos n.ºs 9 e 9-A na coluna «Parte do Estado».

## ANEXO A

#### QUADRO 1 — BALANÇO

Admitindo que nem sempre haja coincidência entre as rubricas deste quadro e os títulos das contas do balanço da empresa, haverá que estabelecer a devida correspondência agrupando ou decompondo certas contas de modo a obterem-se as importâncias a inscrever.

No que respeita a contas de terceiros, no entanto, deve ter-se em especial atenção o seguinte:

No total dos saldos devedores de «clientes e letras a receber», a inscrever na linha 3, o valor das letras é unicamente o que respeita aos aceites de clientes por fornecimentos efectuados pela empresa. O das letras e livranças, respeitante a empréstimos feitos pela empresa, é incluído nas rubricas de empréstimos correspondentes, no activo.

Igualmente, no total dos saldos credores de «fornecedores e letras a pagar», a inscrever na linha 23, o valor das letras a considerar é apenas o que diz respeito aos aceites da empresa por compras que efectuou. O das letras ou livranças, que respeite a empréstimos feitos à empresa, é incluído nas respectivas rubricas de empréstimos, no passivo.

A conta «Sócios (ou accionistas) e associadas» diz respeito a débitos (linha 7) e a créditos (linha 29) de proveniência diferente de compras ou vendas feitas por aqueles à empresa, ou ainda de empréstimos, cujo movimento é considerado nas contas «Clientes», «Fornecedores» ou «Empréstimos», conforme o caso.

As rubricas «Outros devedores» e «Outros credores» compreendem apenas os débitos e os créditos de terceiros que não respeitam as outras rubricas do balanço.

Esclarece-se que o valor dos impostos em dívida ao Estado e das contribuições a entregar a instituições de previdência é de inscrever na linha 28 respeitante à rubrica «Estado e entidades oficiais».

Na rubrica «Custos antecipados» incluem-se os juros, prémios de seguros, rendas, etc., referentes ao exercício ou exercícios seguintes, bem como o valor de selos fiscais e de correio não utilizados no exercício.

Em «Proveitos antecipados» são incluídas as receitas correspondentes a serviços ainda não prestados, tais como rendas, alugueres, assinaturas, etc., cobrados adiantadamente.

#### QUADROS 8 E 9 — EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES E EMPRESAS QUE PARTICIPAM NO CAPITAL DO DECLARANTE

São de mencionar nestes quadros apenas as empresas em que as participações de capital sejam superiores a 10%.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DO TRABALHO  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 304/80**

**de 29 de Maio**

Pelo preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 212/78, de 2 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a actualização e fixação, através de instrumentos de regulamentação colectiva, de remunerações aplicáveis a empresas públicas obedecerá a limite máximo a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da tutela.

Considerando que se encontra em curso a revisão das condições de trabalho estabelecidas em instrumentos de regulamentação colectiva em vigor para a marinha de comércio (pessoal do mar);

Considerando que o referido processo de contratação colectiva abrange as empresas públicas CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., e CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

É vedado afectar aos aumentos de encargos resultantes da revisão das condições de trabalho estabelecidas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para a marinha de comércio (pessoal do mar) montante global superior a 22%.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 29 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

**Decreto-Lei n.º 172/80**

**de 29 de Maio**

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, foram atribuídas novas letras de vencimento aos funcionários das diversas carreiras do pessoal administrativo e técnico-profissional;

Considerando que, face a essas alterações, os funcionários contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, para o exercício de funções na acção social escolar, nos termos do Decreto-Lei n.º 354/79, de 30 de Agosto, se encontram numa situação de evidente injustiça, atendendo à natureza das respectivas funções;

Considerando ainda que tal injustiça mais se agravou face ao disposto no Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, uma vez que este diploma atribui aos cozinheiros dos estabelecimentos de ensino vencimen-

tos superiores aos do pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 354/79 (artigo 12.º);

Considerando, finalmente, que, muito embora a carreira deste pessoal se deva integrar no diploma que regulamenta o quadro técnico dos estabelecimentos de ensino, criado pelo Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio, e cuja constituição se encontra presentemente em fase já adiantada de estudos, importa obviar a tal situação de injustiça, eliminando-se, assim, as notórias discrepâncias existentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não proceder à regulamentação do quadro técnico dos estabelecimentos de ensino, aos funcionários referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, ambos do Decreto-Lei n.º 354/79, é aplicável o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Se possuírem o curso geral do ensino secundário ou equivalente, são remunerados pela letra de vencimento correspondente a terceiro-oficial;
- b) Se possuírem o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, são remunerados pela letra de vencimento correspondente a segundo-oficial.

Art. 2.º É revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 354/79.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANS.**

**Decreto-Lei n.º 173/80**

**de 29 de Maio**

A formação científica, cultural e profissional dos estudantes numa era de rápido desenvolvimento científico e social não é compatível com a uniformidade dos cursos ministrados nos diferentes estabelecimentos de ensino superior. A modificação desta realidade só se poderá alcançar mediante uma autonomia pedagógica que confira às escolas meios mais rápidos, flexíveis e eficazes na aprovação de planos de estudo e que permita um aproveitamento mais racional e consentâneo com as vocações e meios humanos e materiais existentes.

A organização dos planos dos cursos a professor far-se-á em termos de um sistema de unidades de crédito, que são uma medida do trabalho necessário à preparação das disciplinas. A atribuição de grau académico fica condicionada à obtenção pelo aluno de um total de unidades de crédito que se considere científica e pedagogicamente exigível como garantia de adequada preparação.

Este sistema é apresentado às escolas em regime facultativo, para poder vir a ser adoptado progressivamente e de acordo com os interesses de cada instituição.

O sistema de unidades de crédito, para além de permitir a criação de cursos interdisciplinares, essencialmente por combinação das disciplinas existentes em vários ramos científicos, estabelece um regime de maior intervenção da escola na fixação dos planos de cursos. Ao Governo fica reservada a definição da área científica do curso, sua duração e atribuição das unidades de crédito globais e por áreas científicas, matéria imprescindível para o reconhecimento interno e externo dos graus conferidos.

As escolas passará a competir a fixação do elenco das disciplinas fixas e optativas e respectivas unidades de crédito integrantes de cada curso, a definição das normas de precedência, bem como a reconversão, através do regime consagrado neste diploma, dos currículos dos estudantes que mudem de áreas científicas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos de ensino superior poderão, desde que o solicitem, organizar os cursos neles professados em conformidade com o sistema de unidades de crédito previsto no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Compete aos conselhos científicos das escolas propor ao Ministro da Educação e Ciência, até 31 de Janeiro de cada ano, os cursos a professor organizados pelo sistema de unidades de crédito.

2 — A proposta deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Definição da área científica do curso;
- b) Fixação das áreas científicas obrigatórias;
- c) Fixação do conjunto das áreas científicas optativas;
- d) Duração normal dos cursos;
- e) Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau;
- f) Atribuição de unidades de crédito às áreas científicas obrigatórias e optativas.

3 — O Ministro da Educação e Ciência fixará por portaria os cursos e os elementos referidos nos números anteriores.

Art. 3.º — 1 — No sistema de unidades de crédito, a concessão do grau correspondente a cada curso superior fica condicionada à aprovação nas disciplinas das áreas científicas obrigatórias previstas no respectivo plano e em disciplinas optativas até à obtenção do total de unidades de crédito previamente fixado na portaria referida no artigo anterior.

2 — Cada unidade de crédito equivale a:

- a) Quinze horas de aulas teóricas; ou
- b) Quarenta horas de aulas práticas; ou
- c) Vinte e duas horas de aulas teórico-práticas; ou
- d) Trinta horas de aulas de estágios ou seminários.

3 — As unidades de crédito a atribuir a cada disciplina adequar-se-ão às componentes de aulas teóricas, práticas, teórico-práticas e de estágios ou seminários nos termos do disposto no número anterior, sendo

expressas em múltiplos de meia unidade de crédito e não podendo o seu total ser inferior a uma unidade.

Art. 4.º — 1 — Após a publicação da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, os conselhos científicos dos estabelecimentos de ensino superior interessados submeterão à aprovação do reitor, até 30 de Abril de cada ano, o elenco das disciplinas fixas e optativas e respectivas unidades de crédito que integrará cada curso superior a professor no ano lectivo seguinte.

2 — Em cada curso, o número de unidades de crédito correspondentes à totalidade das diferentes disciplinas optativas oferecidas não deverá exceder 40 % do número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau.

3 — O reitor promoverá a publicação no *Diário da República* dos documentos aprovados nos termos dos números anteriores.

4 — Sempre que os conselhos científicos proponentes tenham menos de quatro professores da área científica do curso, ou nos casos em que as propostas não tenham acolhido a aprovação da maioria dos professores daquela área, o reitor submeterá as propostas em causa à aprovação ministerial.

Art. 5.º — 1 — O regime de escolaridade dos cursos professados em concordância com o sistema de unidades de crédito poderá ser semestral, anual ou misto, de acordo com as conveniências da escola.

2 — A organização dos planos dos cursos professados de acordo com o regime previsto no presente diploma respeitará, relativamente à distribuição anual de unidades de crédito, o quociente do número total de unidades necessárias à concessão do grau pelo número de anos da duração normal do curso, com uma tolerância máxima de cinco unidades, para mais ou para menos.

3 — O número de unidades de crédito de cada ano será dividido de forma equilibrada pelos respectivos semestres.

4 — A afixação dos planos de estudo com indicação das unidades de crédito atribuídas a cada disciplina deverá fazer-se até 10 de Setembro de cada ano.

Art. 6.º — 1 — Nos cursos professados pelo sistema de unidades de crédito, os alunos deverão inscrever-se, em cada ano, em disciplinas a que corresponda um número total de créditos compreendido entre um mínimo de doze e um máximo de trinta e cinco unidades.

2 — O limite mínimo fixado no número anterior poderá ser reduzido para estudantes-trabalhadores, por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

3 — Para efeitos de conclusão de curso não será observado o limite mínimo estabelecido no n.º 1.

Art. 7.º Sempre que o conselho científico o entenda conveniente, poderá agrupar duas disciplinas semestrais para efeitos de avaliação de conhecimentos.

Art. 8.º — 1 — O regime previsto no presente diploma começará a aplicar-se no ano lectivo de 1980-1981 aos alunos que se inscrevam no 1.º ano dos cursos em que aquele regime seja adoptado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os prazos referidos no n.º 1 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 5.º consideram-se fixados, no corrente ano, respectivamente em 30 de Junho, 1 de Setembro e 20 de Setembro.

Art. 9.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 10.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 22 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 174/80

de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, permite ao Ministério da Agricultura e Pescas utilizar e distribuir verbas orçamentais para a concessão de subsídios com diversos objectivos considerados de grande importância para o sector agrícola, em relação aos quais não haja legislação especial.

Considerando que as mútuas de gado têm sólida tradição e destacada importância em várias regiões do País, nomeadamente no Norte, julga-se conveniente que, enquanto não for institucionalizada a modalidade de apoio a conceder-lhes, desde já se passe, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, a poder subsidiá-las, quer para casos de graves epizootias e em relação a necessidades não previstas, quer para recurso a serviços técnicos que ultrapassem as suas possibilidades imediatas, mas que se justifiquem em vista do seu proveito e expressão económica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, é acrescentada uma alínea f), com a seguinte redacção:

f) A mútuas de gados, quer para casos de epizootias e em relação a necessidades não previstas, quer para recurso a serviços técnicos que ultrapassem as suas possibilidades imediatas, ponderadas as circunstâncias de cada caso e sob proposta dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Portaria n.º 305/80

de 29 de Maio

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, foi concedida uma reserva de 50 000 pontos ao Dr. José António Pereira, a qual foi demarcada no prédio rústico denominado «Herdade das Caldeiras», sito na freguesia de Caia e S. Pedro, do Concelho de Elvas, e inscrita na matriz sob o artigo 4-P.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo, verificou-se que o requerente preenche os requisitos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, pelo que tem direito a uma área de reserva de 70 000 pontos.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a José António Pereira.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a demarcar no prédio rústico denominado «Herdade das Caldeiras», sito na freguesia de Caia e S. Pedro, concelho de Elvas, inscrito na matriz respectiva sob o artigo 4, secção P, com a área de 99,3920 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Maio de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

### Despacho Normativo n.º 169/80

Pelo Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 18 de Abril, foram mandadas aplicar ao pessoal da carreira de investigadores do grupo 3 «Pessoal de investigação» dos quadros únicos do MAP normas para elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Aquelas normas, intimamente ligadas com o Despacho Normativo n.º 52/79, de 6 de Fevereiro, têm um campo de aplicação bem definido, que importa explicitar.

Por outro lado, torna-se necessário viabilizar a aplicabilidade das normas nele contidas tanto aos funcionários afectos a serviços que ainda poderão transitar para o INIA no decurso do corrente ano, como aos funcionários do quadro geral de adidos requisitados no INIA, INIP ou INV à data de publicação deste despacho normativo e que ainda venham a ingressar, no decurso do corrente ano, nos quadros únicos do MAP.

Nestes termos, determino que na aplicação do Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março, seja observado o seguinte:

1 — As normas no mesmo contidas só se aplicam aos licenciados exercendo actividades de investigação

e desenvolvimento experimental (I-D) no Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), no Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e no Instituto Nacional de Veterinária (INV) que já pertençam à carreira de investigadores dos quadros únicos do MAP na altura em que requererem as avaliações curriculares de que tratam os n.ºs 2 a 5 e ainda aos funcionários do grupo 4 «Pessoal técnico superior» dos quadros únicos do MAP actualmente colocados naqueles três institutos que, em devido tempo, não tenham podido ingressar na carreira de investigadores dos quadros únicos do MAP por não se lhes ter podido aplicar, sem prejuízo da letra que possuíam em 28 de Maio de 1977, qualquer das condições previstas nos n.ºs 2 a 7 do Despacho Normativo n.º 52/79, de 6 de Fevereiro, embora estando abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo diploma.

2— As mesmas normas aplicam-se de igual modo aos restantes funcionários já pertencentes à carreira de investigadores dos quadros únicos do MAP, que nela ingressaram por se encontrarem nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 52/79, de 6 de Fevereiro.

3— Nas apreciações curriculares dos candidatos abrangidos pelo número anterior, serão os mesmos distribuídos pelos júris mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 8 do Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março, por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, mediante listas elaboradas pela Secretaria-Geral do MAP e depois de ouvido o director do INIA.

4— As normas contidas no Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março, deverão igualmente aplicar-se:

- a) Aos funcionários colocados nos serviços que ainda transitarem para o INIA no decurso do corrente ano;
- b) Aos funcionários do quadro geral de adidos que já se encontrem requisitados no INIA, INIP ou INV à data de publicação deste despacho normativo e que ainda venham a ingressar no decurso do corrente ano nos quadros únicos do MAP.

5— Para os candidatos abrangidos pela alínea a) do n.º 4 do presente despacho normativo, o prazo mencionado no n.º 12.1 do Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março, é de trinta dias após a data de confirmação pela Secretaria-Geral do MAP da efectiva afectação ao INIA dos funcionários em causa.

6— Para os candidatos abrangidos pela alínea b) do n.º 4 do presente despacho normativo, o prazo mencionado no n.º 12.1 do Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março, é de trinta dias após a publicação do *Diário da República* do seu ingresso nos quadros únicos do MAP.

7— Para os candidatos referidos no n.º 4 do presente diploma, o prazo de trinta dias mencionado no n.º 13 do Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março, é contado a partir da data limite do prazo de entrega das cópias dos *curricula vitae* de cada um dos candidatos.

8— Para os candidatos abrangidos pelo n.º 4 do presente diploma, o prazo de setenta e cinco dias referido no n.º 6 do Despacho Normativo n.º 134/80,

de 26 de Março, passa a ser de quarenta e cinco dias após a data limite do prazo de entrega das cópias dos *curricula vitae* de cada um dos candidatos.

9— Os períodos de tempo de execução de actividades de I-D expressos nos n.ºs 2 a 5 do Despacho Normativo n.º 134/80, de 26 de Março, deverão ser contados até 18 de Abril de 1980, data da publicação daquele diploma no *Diário da República*.

10— As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Maio de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 306/80

de 29 de Maio

Através do presente diploma prossegue a política de expansão dos passes sociais, com a criação, nas regiões de Lisboa e do Porto, de novos títulos de transporte para a terceira idade.

Esta medida, com origem numa iniciativa da Secretaria de Estado da Família, dirigida àquela camada etária da população, teve na sua génese a preocupação de promover o lazer e o convívio familiar, proporcionando a este estrato social, em situação económica caracterizadamente difícil, o acesso, aos sábados, domingos e feriados, à utilização conjugada de vários modos de transporte, a preço muito reduzido.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criado na região de Lisboa um passe social intermodal, mensal, pelo preço de 90\$, válido para indivíduos de idade igual ou superior a 65 anos, aos sábados, domingos e feriados, na área de validade do passe L3, na 2.ª classe da CP, no Metropolitano, Carris, Transtejo, Rodoviária Nacional e Serviços Municipalizados do Barreiro.

2.º É criado na região do Porto um passe social intermodal, com preço e características idênticos aos definidos no número anterior, válido na rede do STCP e na 2.ª classe da CP dos comboios tranvia e regionais, nos percursos compreendidos na área delimitada pelas estações do Mindelo, Muro S. Romão, Valongo e Espinho.

3.º Mantêm-se em vigor os títulos de transporte definidos em diplomas anteriores.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Junho.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 21 de Maio de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTACOS DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

### Decreto-Lei n.º 175/80

de 29 de Maio

A transformação operada nas últimas décadas nos sectores de produção e distribuição reflectiu-se significativamente sobre o funcionamento do sistema de transportes de mercadorias chamado a servir uma procura constantemente modificada, quer nos aspectos quantitativos de volume e orientação das relações de tráfego, quer nos aspectos qualitativos inerentes à progressiva valorização do factor tempo.

Não foi, todavia, essa transformação acompanhada das necessárias adaptações legislativas, conformando-se o subsector dos transportes rodoviários de mercadorias por um quadro normativo que é hoje, no essencial, idêntico ao estabelecido em 1948 através do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro.

O presente diploma constitui um esforço de criação de um novo quadro regulador do acesso e funcionamento do mercado dos transportes públicos ocasionais de mercadorias mais adequado às realidades dos nossos dias e às solicitações decorrentes da futura integração europeia, ao mesmo tempo que tem por finalidade corrigir várias deficiências que se manifestam no exercício da actividade transportadora.

Procurou-se dar o adequado enquadramento jurídico aos aspectos fundamentais do acesso à profissão e ao mercado dos transportes públicos ocasionais de mercadorias, bem como à organização e funcionamento desse mercado.

Assim, enquanto no respeitante ao acesso à profissão se pretende garantir que a actividade transportadora seja exercida por empresas idóneas, tendo em vista uma melhoria de qualidade dos serviços prestados, procurou-se também, através das regras que ora se estabelecem para o acesso ao mercado dos transportes rodoviários e sua organização, acautelar os interesses da coordenação global do sistema de transportes e do funcionamento harmónico daquele mercado.

Processualmente, a observância dos requisitos de acesso à profissão precede de modo geral o acesso ao mercado, independentemente da espécie de transportes a que respeite, fixando-se, para cada uma, requisitos próprios de acesso, cujos critérios de definição tiverem em conta os objectivos de coordenação intermodal dos transportes terrestres.

Deste modo, nos casos em que para as acções dessa coordenação relevam os aspectos de complementaridade — transporte de mercadorias em geral a curtas distâncias —, permite-se o acesso ao mercado de forma livre a quantos previamente hajam demonstrado possuir condições para o exercício da indústria.

Já o mesmo não sucede quando aquela coordenação se colocam situações de concorrência e suas influências sobre a repartição do tráfego entre os diferentes modos de transporte terrestre, nomeadamente rodovia-ferrovia. Neste caso, impõem-se mecanismos condicionantes do acesso ao mercado que se traduzem por

um contróle de capacidade de transporte ou pela subordinação a programas estabelecidos.

No que concerne à organização do mercado, dois pontos merecem destaque pela forma como poderão alterar as condições actuais do exercício da actividade transportadora. Trata-se, por um lado, da fixação dos contingentes em termos de capacidade de carga e sua repartição pelas empresas sob a forma de dotações, deixando-lhes a iniciativa de gerir essas dotações do modo que melhor se adapte às exigências da procura. Por outro lado, com a finalidade de obter uma maior ligação das empresas às regiões que devem servir, estabelece-se uma forma de afectação dos veículos ao espaço, que abandona o actual rigor pontual — afectação dos veículos a locais de estacionamento —, que na prática se tem traduzido por um quase completo desinteresse pela garantia de satisfação das necessidades regionais de transportes. Com este propósito é criado o conceito de área de prestação predominante de serviços, no âmbito da qual as respectivas empresas são obrigadas a manter a sua organização comercial e cujas necessidades devem satisfazer primordialmente.

Tanto o conceito de dotações de carga como o de área de prestação predominante de serviços encontram-se referenciados ao concelho. Admite-se, no entanto, a criação de agrupamentos de concelhos, permitindo, assim, o alargamento daquela área e, consequentemente, um melhor dimensionamento das dotações de carga que se lhe reportam, bem como uma gradual caracterização de regiões homogêneas sob o ponto de vista dos transportes de carga, que possibilite uma futura redefinição da tipologia de serviços por áreas geográficas.

No domínio do funcionamento do mercado importa ainda referir as medidas destinadas a facilitar a constituição de unidades empresariais de maior dimensão. Não cabendo no âmbito do presente diploma a criação de incentivos, de ordem fiscal ou financeira, ao redimensionamento da indústria, inserem-se, contudo, algumas soluções susceptíveis de apoiar medidas mais eficazes nesta matéria. Estão neste caso a eliminação de exigências quanto a limites mínimos de carga, no que respeita a operações de concentração, e a possibilidade de transformação de empresas singulares em colectivas.

De entre as medidas destinadas a regularizar as actuais condições de funcionamento do mercado salienta-se, por um lado, a possibilidade de alargamento do campo de actuação dos industriais já estabelecidos — muitos dos quais se têm visto impedidos, há longos anos, de aumentar as suas frotas ou de alargar os raios de acção dos seus veículos — e, por outro lado, a legalização das situações de realização sistemática e dominante de transportes por conta de outrem a coberto de licenças para o transporte por conta própria, aproveitando, tanto quanto possível, a maior abertura nas condições de acesso ao mercado que se estabelecem nas curtas distâncias, mas permitindo-se ainda o acesso à média distância, de forma gradual e em certas proporções.

Refere-se, finalmente, que o presente decreto-lei, com o intuito de sistematizar, concentra uma parcela muito substancial das disposições respeitantes a transportes públicos ocasionais de mercadorias, que até ao

presente se encontravam dispersas por legislação vária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Conceito de transporte público ocasional de mercadorias

#### ARTIGO 1.º

1 — Considera-se transporte público ocasional de mercadorias o transporte remunerado, por conta de outrem, não regular, efectuado com viaturas automóveis, mediante a utilização do veículo no conjunto ou por fracção da sua capacidade de carga.

2 — Consideram-se regulares os transportes de mercadorias em que os veículos são utilizados por fracção da sua capacidade de carga, segundo itinerários e frequências previamente aprovados, e explorados em regime de concessão.

## CAPÍTULO II

### Acesso à actividade

#### ARTIGO 2.º

##### (Idoneidade)

1 — As pessoas singulares que se dediquem ou pretendam dedicar-se ao transporte público ocasional de mercadorias deverão comprovar documentalmente a inexistência dos seguintes factos:

- a) Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada falência ou insolvência;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a um ano, não suspensa nem convertida em multa, por crime doloso contra a propriedade;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, em pena superior a seis meses de prisão, por crime doloso contra a saúde pública ou economia nacional;
- d) Condenação pela prática de concorrência ilícita ou desleal.

2 — Idêntica comprovação deve ser exigida aos administradores, directores ou gerentes das pessoas colectivas.

#### ARTIGO 3.º

##### (Capacidade profissional)

1 — É condição necessária para a exploração da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias por parte de pessoas colectivas que, pelo menos, um dos seus administradores, directores ou gerentes reúna as condições de capacidade profissional e as coloque ao serviço exclusivo de uma só empresa com permanência e efectividade.

2 — As condições de capacidade profissional referidas no número anterior são igualmente exigíveis às pessoas singulares.

3 — As condições de capacidade profissional, bem como os casos em que pode ser limitada, serão estabelecidas através de portaria.

#### ARTIGO 4.º

##### (Capacidade financeira)

As pessoas singulares ou colectivas não podem exercer a actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias sem que os seus capitais próprios sejam de valor igual ou superior a um terço do seu activo imobilizado.

#### ARTIGO 5.º

##### (Constituição de sociedades)

As pessoas colectivas que pretendam exercer a actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias devem constituir-se sob a forma de sociedades comerciais regulares ou de empresas públicas e, no primeiro caso, comprovar a constituição com o envio à Direcção-Geral de Transportes Terrestres da respectiva escritura.

#### ARTIGO 6.º

##### (Autorização prévia e alvará)

O exercício da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias depende de autorização prévia da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, verificados os requisitos gerais de acesso à profissão, e será titulado por alvará.

## CAPÍTULO III

### Acesso ao mercado

#### ARTIGO 7.º

##### (Licenciamento)

1 — O acesso ao mercado de transportes públicos ocasionais de mercadorias está sujeito a licenciamento, pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, dos veículos automóveis de mercadorias a eles affectos, uma vez obtido o alvará a que se refere o artigo anterior.

2 — Para os efeitos do número anterior serão atribuídas licenças para as seguintes espécies de transportes:

- a) De mercadorias em geral num círculo de raio não superior a 50 km;
- b) De mercadorias em geral num círculo de raio não superior a 100 km;
- c) De mercadorias em geral sem limite de raio;
- d) De mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados.

3 — As licenças a que se refere a alínea d) do número anterior serão concedidas para círculos de raio não superior a 30 km, 50 km e 100 km ou sem limite de raio.

#### ARTIGO 8.º

##### (Regime de licenciamento)

1 — As licenças referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior serão sempre atribuídas, salvo verifi-



cando-se o condicionalismo previsto no artigo 13.º

2 — As licenças referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo anterior serão atribuídas dentro das dotações de carga concedidas às empresas requerentes.

3 — As licenças referidas na alínea *d)* do n.º 2 do artigo anterior serão atribuídas dentro dos condicionalismos definidos em regulamentação específica e tendo em conta, nomeadamente, os programas de transportes que venham a estabelecer-se.

## CAPÍTULO IV

### Organização do mercado

#### ARTIGO 9.º

##### (Dotações de carga)

1 — As dotações de carga concedidas às empresas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior constituem fracções de contingentes de carga fixados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres para cada concelho ou grupo de concelhos e, neste último caso, de harmonia com o artigo 19.º

2 — As dotações de carga e os contingentes previstos no número anterior serão fixados em termos de peso bruto.

#### ARTIGO 10.º

##### (Contingentes e sua revisão)

Os contingentes referidos no artigo anterior serão revistos tendo em conta os condicionalismos económicos de cada região, a capacidade de oferta dos serviços de transportes que a apoiam e a coordenação entre diversos modos de transporte, ouvidas as entidades interessadas do sector e as câmaras municipais.

#### ARTIGO 11.º

##### (Atribuição das dotações de carga)

1 — A atribuição das dotações de carga será efectuada nos termos e condições a definir em portaria.

2 — A regulamentação prevista no número anterior deverá ter em conta, designadamente:

- a)* O aumento da capacidade de carga das empresas que já exploram as espécies de transportes em causa;
- b)* O acesso de novas empresas a essas espécies de transportes;
- c)* O desenvolvimento do sector cooperativo.

3 — A referida regulamentação deverá também ter em conta na repartição dos aumentos resultantes da revisão dos contingentes, nomeadamente:

- a)* A observância, por parte das empresas, da regulamentação legal dos transportes;
- b)* O modo como as empresas têm sido condicionadas na sua capacidade de transporte;
- c)* A situação económico-financeira das empresas e a sua organização comercial;
- d)* A observância, por parte das empresas, das obrigações de carácter fiscal e social a definir em regulamento.

#### ARTIGO 12.º

##### (Serviço combinado)

As empresas titulares de licenças para o transporte público ocasional de mercadorias poderão celebrar contratos de serviço combinado com o caminho de ferro, nos termos e condições a definir por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

#### ARTIGO 13.º

##### (Restrições à atribuição de licenças)

1 — A atribuição das licenças a que se referem as alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 7.º poderá ser suspensa por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, com vista ao ajustamento da oferta às efectivas necessidades da procura, ouvidas as câmaras municipais respectivas e as entidades interessadas do sector.

2 — As licenças concedidas nos termos do n.º 3 do artigo 8.º poderão ser retiradas, ou alteradas as condições da sua atribuição, quando o interesse da coordenação dos transportes o impuser.

3 — Para os efeitos da aplicação do disposto no número anterior deverão ser consideradas as necessidades de adaptação das empresas titulares às novas condições que lhes foram impostas.

#### ARTIGO 14.º

##### (Área de prestação predominante de serviços)

1 — O licenciamento dos veículos determina a obrigação de a empresa proprietária servir as necessidades de transporte do concelho para que estão licenciados, o qual constitui a sua área de prestação predominante de serviços.

2 — As necessidades de transporte do concelho aferem-se em relação aos transportes que se desenvolvem dentro do concelho ou que nele têm o seu início ou fim.

#### ARTIGO 15.º

##### (Sede, filial ou agência)

As empresas de transporte público ocasional de mercadorias deverão possuir sede, filial ou agência nos concelhos das áreas de prestação predominante de serviços dos seus veículos.

#### ARTIGO 16.º

##### (Raios de acção)

1 — Os raios dos círculos, dentro dos quais os veículos estão autorizados a efectuar transportes, medem-se a partir das sedes dos concelhos para que estão licenciados.

2 — A forma de medição a que se refere o número anterior poderá ser regulamentada de modo diferente para o serviço combinado.

#### ARTIGO 17.º

##### (Caducidade dos alvarás)

Os alvarás previstos no artigo 6.º caducarão se o seu titular não requerer licenças, com vista ao início

da actividade, no prazo de sessenta dias a contar da data da notificação do despacho de autorização.

#### ARTIGO 18.º

##### (Preenchimento das dotações de carga)

As dotações de carga concedidas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º deverão ser preenchidas, pelo menos, a 90 %, sob pena de virem a ser reduzidas quando tal deixe de se verificar por um período superior a seis meses.

#### ARTIGO 19.º

##### (Contingentes de carga por agrupamentos de concelhos)

1 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres pode fixar contingentes de carga para a realização dos transportes a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º para um grupo de concelhos contíguos, sob proposta fundamentada das respectivas câmaras municipais e ouvidos os organismos interessados do sector, ou sob proposta fundamentada de um ou mais destes organismos, com audição dos restantes e das respectivas câmaras municipais.

2 — Quando tal se verificar, a área de prestação predominante de serviços será a do agrupamento de concelhos.

#### ARTIGO 20.º

##### (Diminuição de raio)

1 — As dotações de carga para a realização de transportes de mercadorias em geral sem limite de raio poderão ser substituídas, total ou parcialmente, por dotações de carga para a realização de transportes num círculo de raio não superior a 100 km.

2 — O disposto no número anterior poderá conduzir à revisão dos contingentes referentes aos transportes de mercadorias em geral sem limite de raio.

#### ARTIGO 21.º

##### (Preços)

O regime de preços aplicável aos transportes públicos ocasionais de mercadorias, bem como a fixação dos mesmos, regular-se-ão pelo disposto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

#### ARTIGO 22.º

##### (Normalização contabilística)

As empresas de transporte público ocasional de mercadorias devem organizar a sua contabilidade segundo o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro.

#### ARTIGO 23.º

##### (Matrícula e identificação dos veículos)

1 — Nos transportes públicos ocasionais de mercadorias só podem utilizar-se veículos com matrícula nacional, salvo nos casos excepcionais previstos em portaria.

2 — As normas específicas de identificação dos veículos de transportes públicos ocasionais de mer-

cadorias serão fixadas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

#### ARTIGO 24.º

##### (Reboques e semi-reboques)

Aos veículos tractores utilizados nos transportes públicos ocasionais de mercadorias poderão ser atrelados os reboques ou semi-reboques afectos a esses transportes e pertencentes ao proprietário daqueles veículos, desde que não sejam excedidos os pesos brutos, rebocável e de conjunto, e dentro das condições de licenciamento de cada um dos veículos.

#### ARTIGO 25.º

##### (Guias de transporte, registo de serviços e resumos mensais)

1 — Os serviços de transportes públicos ocasionais de mercadorias serão devidamente descritos em guias de transporte, nos termos e condições definidos pelo artigo 27.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

2 — As empresas de transporte público ocasional de mercadorias ficam obrigadas a ter à disposição da Direcção-Geral de Transportes Terrestres um registo dos serviços efectuados por cada veículo e a remeter-lhe resumos mensais, por veículo, dos serviços efectuados em cada mês, nos termos e condições definidos pelo artigo 25.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

#### ARTIGO 26.º

##### (Fiscalização)

1 — Aos condutores dos veículos afectos a transportes públicos ocasionais de mercadorias poderá ser exigida a apresentação das licenças e guias de transporte, bem como a identificação dos administradores, directores ou gerentes da empresa transportadora.

2 — As empresas de transporte público ocasional de mercadorias ficam obrigadas, para efeitos do disposto no presente diploma, a fornecer à Direcção-Geral de Transportes Terrestres todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

3 — As alterações dos estatutos das sociedades, as modificações nas administrações, direcções ou gerências e as mudanças de sedes das empresas deverão ser comunicadas e comprovadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

## CAPÍTULO V

### Intransmissibilidade dos alvarás e das dotações de carga

#### ARTIGO 27.º

##### (Intransmissibilidade dos alvarás)

Os alvarás a que se refere o artigo 6.º são intransmissíveis e serão cassados no caso de morte ou extinção dos seus titulares, com o consequente cancelamento das licenças.

## ARTIGO 28.º

**(Validade provisória dos alvarás)**

1 — No caso de morte do respectivo titular, o alvará poderá subsistir provisoriamente, em nome do cabeça-de-casal, devendo os interessados regularizar a situação, nos termos do artigo 30.º, nos seguintes prazos:

- a) Cento e vinte dias, a contar da morte, comprovada por certidão de óbito, quando não haja partilha judicial;
- b) Trinta dias, a contar da sentença de homologação da partilha judicial, nos restantes casos.

2 — A obtenção de novo alvará implica a cassação automática do anterior, bem como o cancelamento das respectivas licenças.

## ARTIGO 29.º

**(Intransmissibilidade das dotações de carga)**

As dotações de carga serão intransmissíveis, com as únicas excepções consagradas nos artigos seguintes.

## ARTIGO 30.º

**(Concessão de dotações de carga a favor de sucessores)**

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorizará a concessão de dotações de carga constantes do alvará cassado por morte do seu titular a favor das pessoas a seguir indicadas:

- a) De uma única pessoa singular que, possuindo alvará para o exercício da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias, adquira por sucessão a propriedade da totalidade do equipamento afecto ao exercício daquela actividade;
- b) De sociedade que, possuindo alvará para o exercício da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias, seja constituída pelos sucessores do *de cujus*, desde que integre a totalidade do equipamento afecto ao exercício daquela actividade.

## ARTIGO 31.º

**(Concentração de empresas)**

1 — A concentração entre empresas de transporte público ocasional de mercadorias terá de ser previamente autorizada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — A concentração deverá salvaguardar a existência de um conveniente grau de concorrência efectiva e terá de revestir uma das seguintes modalidades:

- a) Fusão;
- b) Constituição de pessoas colectivas, mediante a integração, pelos participantes, da totalidade dos elementos do activo afectos ao exercício da actividade ou de determinado tipo diferenciado da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias;

c) Integração numa pessoa colectiva de transporte público ocasional de mercadorias dos elementos do activo de uma empresa em nome individual afectos ao exercício da actividade ou de determinado tipo diferenciado da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias.

3 — A empresa em que se operou a concentração beneficiará das dotações de carga das empresas concentradas.

## ARTIGO 32.º

**(Transformação de empresas singulares em colectivas)**

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar a concessão das dotações de carga atribuídas a uma pessoa singular a favor de uma única sociedade por ela constituída que possua o necessário alvará e integre a totalidade do equipamento afecto ao exercício da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias, desde que cesse tal exercício após a constituição da sociedade.

## ARTIGO 33.º

**(Cisão)**

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá também autorizar a transferência das dotações de carga quando, por força de cisão, a totalidade dos elementos do activo afectos ao exercício da actividade ou de determinado tipo diferenciado da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias seja distraída de uma pessoa colectiva para a formação de uma nova pessoa colectiva ou integração noutras, desde que aquela e estas se dediquem exclusivamente à actividade transportadora em veículos automóveis.

## CAPÍTULO VI

**Penalidades**

## ARTIGO 34.º

**(Alvará e licença concedidos com fundamento em erro)**

1 — A concessão de alvará com fundamento em declarações falsas ou pressupostos afectados por erro determina a sua cassação e o cancelamento de todas as licenças.

2 — A atribuição de licença com fundamento em declarações falsas ou pressupostos afectados por erro determina o seu cancelamento.

3 — Nos casos contemplados nos números anteriores, o infractor será também punido com a multa de 10 000\$.

4 — Se a prestação de falsas declarações incidir sobre os requisitos de concessão de alvará, o infractor ficará impedido de ter acesso à profissão durante cinco anos a contar da data da infracção.

## ARTIGO 35.º

**(Faixa de condições de acesso à profissão)**

1 — A ocorrência superveniente de qualquer facto que conduza à inexistência das condições de acesso à

profissão deverá ser obrigatoriamente comunicada à Direcção-Geral de Transportes Terrestres pelos interessados, no prazo de trinta dias a contar da data da verificação do evento.

2 — Nos casos previstos no número anterior deverá a falta ser suprida no prazo de cento e vinte dias a contar da data da verificação do evento, após o que o alvará e as respectivas licenças serão apreendidos pelo período de trinta dias, findo o qual será cassado o alvará e canceladas as licenças.

3 — A falta de comunicação, prevista no n.º 1, no prazo estabelecido será punida com a multa de 5000\$.

#### ARTIGO 36.º

##### (Falta de comunicação dos factos constitutivos ou modificativos)

1 — O incumprimento, no prazo de trinta dias, do disposto no n.º 3 do artigo 26.º determinará a aplicação da multa de 1000\$.

2 — A não prestação dos esclarecimentos solicitados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, no prazo de trinta dias a contar de notificação para o efeito, determinará a aplicação da multa de 1000\$, sem prejuízo da responsabilidade criminal por desobediência.

#### ARTIGO 37.º

##### (Violação da área de prestação predominante de serviços)

1 — A alteração da área de prestação predominante de serviços em contravenção ao presente diploma, com manifesto prejuízo da satisfação das necessidades de transporte do concelho, será punida com a multa de 10 000\$, agravada para 20 000\$ e cancelamento das licenças respeitantes ao concelho, no caso de reincidência.

2 — Existe manifesto prejuízo da satisfação das necessidades de transporte do concelho quando, no momento da não efectivação do transporte solicitado, concorram os seguintes elementos:

- a) A empresa preste serviços fora da área referida no artigo 14.º com algum dos veículos licenciados para o concelho;
- b) A empresa tenha efectuado nos três meses anteriores mais serviços fora da área referida no artigo 14.º do que nesta.

#### ARTIGO 38.º

##### (Infracção ao artigo 15.º)

O não cumprimento do disposto no artigo 15.º será punido com a multa de 20 000\$ e cancelamento das licenças respeitantes ao concelho.

#### ARTIGO 39.º

##### (Simple recusa de prestação de serviços)

A simple recusa de prestação de serviços será punida com multa de 5000\$, agravada para 10 000\$ no caso de reincidência e para 20 000\$ por cada reincidência subsequente.

#### ARTIGO 40.º

##### (Realização de transportes para além do raio)

A realização de transportes para além do raio de circulo fixado será punida com a multa de 10 000\$, agravada para 15 000\$ no caso de reincidência e para 20 000\$ e cancelamento da licença no caso de reincidência subsequente.

#### ARTIGO 41.º

##### (Abandono da actividade)

1 — O abandono da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias por tempo superior a quinze dias seguidos ou trinta interpolados, no prazo de um ano, determina a aplicação da multa de 10 000\$ e o cancelamento das licenças das viaturas a que respeite a infracção.

2 — A afectação dos veículos de transportes públicos ocasionais de mercadorias ao serviço dos seus proprietários não pode ser feita com prejuízo do disposto no número anterior.

#### ARTIGO 42.º

##### (Realização de transportes sem licença)

1 — A realização de transportes públicos ocasionais de mercadorias com veículos licenciados para a realização de transportes particulares de mercadorias ou sem qualquer licença será punida com a multa, respectivamente, de 20 000\$ e 40 000\$.

2 — Quando os veículos a que se refere o número anterior se encontrem affectos ao transporte particular de mercadorias, além da multa haverá lugar ao cancelamento das respectivas licenças de circulação, em caso de reincidência.

3 — Os transportes públicos ocasionais de mercadorias realizados com veículos sem licença para o efeito, por esta ter sido cancelada, implicam, além da multa, procedimento criminal por desobediência. Havendo condenação por este crime, os veículos serão apreendidos pelo prazo de seis meses.

4 — A realização de transportes públicos ocasionais de mercadorias com veículos não licenciados para o efeito, ostentando os distintivos e letreiros próprios desses transportes, será punida, sem prejuízo de responsabilidade criminal:

- a) Com multa de 50 000\$;
- b) Com multa de 50 000\$ e cancelamento de todas as licenças de transportes públicos ocasionais de mercadorias pertencentes à empresa transportadora, quando também ocorrer utilização de falsa chapa de matrícula.

#### ARTIGO 43.º

##### (Transportes de mercadorias não autorizadas nos títulos de licenciamento)

A realização de transporte de mercadorias não autorizadas nos títulos de licenciamento será punida com a multa de 10 000\$, agravada para 15 000\$ no caso de reincidência e para 20 000\$ e cancelamento da licença no caso de nova reincidência.

## ARTIGO 44.º

**(Redução das dotações de carga por motivo de cancelamento das licenças)**

1 — Sempre que a prática de qualquer infracção determine o cancelamento de licenças, haverá lugar à redução das correspondentes parcelas de dotação de carga da empresa titular.

2 — O cancelamento de licenças para realização dos transportes previstos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 7.º determina a impossibilidade para os seus titulares de obterem novas licenças no prazo de cinco anos.

3 — O cancelamento da totalidade das licenças concedidas a uma empresa implica a cassação do respectivo alvará.

## ARTIGO 45.º

**(Transgressão aos artigos 25.º e 26.º)**

1 — A transgressão ao artigo 25.º é punida nos termos do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

2 — A transgressão ao n.º 1 do artigo 26.º é punida com a multa de 200\$, se os condutores não apresentarem os documentos no acto de fiscalização, e de 1000\$, se os não apresentarem no prazo de oito dias.

## ARTIGO 46.º

**(Excesso de carga)**

Ao excesso de carga útil transportada em veículos utilizados em transportes públicos ocasionais de mercadorias será aplicável o disposto no artigo 215.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

## ARTIGO 47.º

**(Inibição da capacidade profissional)**

Quando ocorram numa empresa três condenações, no período de um ano, pela prática das infracções previstas no artigo 37.º e no artigo 46.º, quando o excesso de carga útil transportada for superior à carga útil autorizada, o director, administrador ou gerente que assegurava a capacidade profissional à empresa fica impedido de o fazer, a esta ou a outra, durante o período de cinco anos.

## ARTIGO 48.º

**(Exploração de licença por entidade diversa do titular)**

A exploração de licenças por entidade diversa do seu titular implica o seu cancelamento, bem como a aplicação da multa de 10 000\$.

## ARTIGO 49.º

**(Imputabilidade das infracções)**

1 — São da responsabilidade dos empresários as infracções ao disposto no presente diploma, excepto quando sejam cometidas em desobediência às suas ordens, ou a prevista no n.º 2 do artigo 45.º, que é da responsabilidade dos condutores.

2 — O pagamento voluntário da multa equivale, para efeitos de reincidência, à condenação judicial do transgressor.

## ARTIGO 50.º

**(Competência para proceder ao cancelamento das licenças, redução das dotações de carga e cassação dos alvarás)**

1 — São da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres a redução das dotações de carga e a cassação de alvarás, nos casos previstos no presente diploma.

2 — O cancelamento de licenças será da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, se se processar por via administrativa, e dos tribunais, se resultar de feito submetido a julgamento.

## ARTIGO 51.º

**(Apreensão de veículos)**

O não pagamento ou depósito voluntário pela prática de infracções a que corresponda multa igual ou superior a 10 000\$ implica a apreensão dos veículos até trânsito em julgado da sentença.

## ARTIGO 52.º

**(Cobrança de multas)**

As multas aplicadas nos termos deste diploma não estão sujeitas a qualquer adicional, e a sua cobrança far-se-á nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

## ARTIGO 53.º

**(Cadastro das empresas)**

1 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres organizará, em registo especial, o cadastro de cada empresa de transporte público ocasional de mercadorias, no qual serão lançadas todas as infracções às disposições que regulam a exploração da actividade.

2 — Para efeitos do número anterior, os tribunais deverão enviar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres cópias das sentenças e as entidades autuantes os autos pagos voluntariamente.

## ARTIGO 54.º

**(Autos de transgressão)**

1 — Quando se verifique qualquer transgressão ao disposto no presente diploma, a autoridade competente para proceder ao levantamento do respectivo auto deverá nele mencionar a categoria de transporte para que o veículo em infracção se encontra licenciado, bem como o nome do respectivo proprietário.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 169.º do Código de Processo Penal, será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da infracção o não permitam ou existam outros elementos de prova.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 55.º

**(Regime transitório de concessão de dotações de carga)**

O regime transitório de concessão de dotações de carga será estabelecido em portaria, que terá em conta, nomeadamente, o seguinte:

- a) As empresas licenciadas ao abrigo do corpo do artigo 16.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, ou do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro, serão concedidas dotações de carga para a realização de transportes públicos ocasionais de mercadorias em geral sem limite de raio;
- b) As empresas licenciadas ao abrigo dos artigos 42.º ou 43.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, para raios de acção de 100 km ou superior, cujos veículos não sejam especialmente adaptados, serão concedidas dotações de carga para a realização de transportes públicos ocasionais de mercadorias em geral e com igual raio de acção, desde que não se dediquem predominantemente à produção ou comércio das mercadorias constantes dos respectivos títulos;
- c) As empresas possuidoras de licenças de circulação para raio de acção de 100 km ou superior respeitantes a veículos não classificados, nos termos do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, como «misto», «especial», «pronto-socorro», «auxiliar» ou «tanque», que, à data da publicação do presente diploma, sejam titulares de licenças desse tipo, de modo ininterrupto há pelo menos três anos, e que exerçam, exclusiva ou predominantemente, a actividade transportadora, serão concedidas dotações de carga, em data e proporções a definir, para a realização de transportes públicos ocasionais de mercadorias em geral num círculo de raio não superior a 100 km, desde que requeiram o cancelamento das licenças de circulação de que sejam titulares.

## ARTIGO 56.º

**(Regulamentação do n.º 3 do artigo 8.º)**

A regulamentação específica prevista no n.º 3 do artigo 8.º, respeitante às condições para a concessão de licenças para a realização de transportes referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º, é aquela que vigorar à data do início da vigência do presente diploma e até à revisão da mesma.

## ARTIGO 57.º

**(Dispensa de requisitos de capacidade financeira e profissional)**

1 — As empresas titulares de licenças de aluguer de mercadorias concedidas até à data da publicação do

presente diploma ficam dispensadas, até 31 de Dezembro de 1988, do cumprimento do requisito de capacidade financeira previsto no artigo 4.º, nos seguintes termos:

- a) Dispensa de qualquer requisito de capacidade financeira até 31 de Dezembro de 1985;
- b) Obrigatoriedade, a partir desta data, da existência de capitais próprios de valor não inferior a um quinto dos activos imobilizados.

2 — Havendo aumento da capacidade de carga das empresas, observar-se-á o seguinte:

- a) Se o aumento se operar até 31 de Dezembro de 1985 e for superior a 50 % e igual ou inferior a 100 %, implica o cumprimento imediato do disposto na alínea b) do n.º 1;
- b) Se o aumento operado nos limites de tempo referidos na alínea anterior for superior a 100 %, a empresa fica, desde logo, obrigada ao cumprimento da capacidade financeira, nos termos do artigo 4.º;
- c) Se o aumento ocorrer após 31 de Dezembro de 1985 e for superior a 50 %, a empresa fica imediatamente adstrita ao estatuído no artigo 4.º

3 — Os administradores, directores ou gerentes das empresas referidas no número anterior poderão, sem observância do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, continuar a colocar até 31 de Dezembro de 1985 as suas condições de capacidade profissional ao serviço das várias empresas em que à data da publicação do presente diploma já desempenhem essas funções.

## ARTIGO 58.º

**(Dispensa do preenchimento das dotações de carga)**

As empresas licenciadas ao abrigo do corpo do artigo 16.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, ou do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro, ficam dispensadas, até 31 de Dezembro de 1985, do cumprimento da regra estabelecida no artigo 18.º do presente diploma.

## ARTIGO 59.º

**(Regime transitório de medição de raios de acção)**

Até à atribuição de dotações de carga prevista na alínea a) do artigo 55.º, os raios dos círculos dentro dos quais os veículos estão autorizados a efectuar transportes podem medir-se a partir das localidades a que pertençam os locais de estacionamento constantes das licenças referidas naquele preceito.

## ARTIGO 60.º

**(Licenças de aluguer concedidas ao abrigo da legislação anterior)**

As licenças de aluguer para o transporte de mercadorias concedidas até à data do início da vigência do

presente diploma mantêm-se válidas por período a fixar em portaria.

**ARTIGO 61.º**

**(Requerimentos anteriores)**

1 — Consideram-se sem efeito todos os requerimentos relativos à atribuição de licenças para o transporte ocasional em veículos de mercadorias, bem como à alteração dos raios de circulação, que tenham dado entrada na Direcção-Geral de Transportes Terrestres anteriormente à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os pedidos respeitantes a transportes com veículos especialmente adaptados.

**ARTIGO 62.º**

**(Inspeção dos veículos e passagem dos títulos de licenciamento)**

1 — A atribuição das licenças nos termos do artigo 8.º será notificada aos interessados, que deverão requerer a inspecção dos veículos no prazo de noventa dias na competente direcção de viação.

2 — A passagem dos títulos de licenciamento deverá ser requerida na competente direcção de transportes no prazo de sessenta dias a contar da data da aprovação dos veículos em inspecção.

**ARTIGO 63.º**

**(Modelos de documentos)**

Os modelos dos documentos necessários à aplicação do disposto no presente diploma serão fixados em despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

**ARTIGO 64.º**

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

**ARTIGO 65.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

